

apa

agência portuguesa
do ambiente



Regulamento de Embalagens e de Resíduos de Embalagens

27 de outubro de 2025, APT

Mafalda Mota

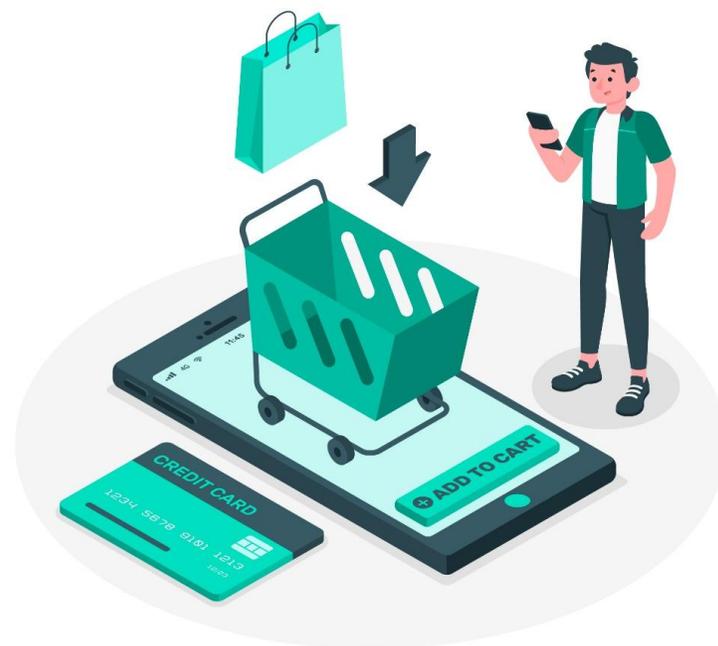
O problema

A legislação da UE em matéria de embalagens está em vigor desde a década de 1990.

Apesar das medidas e dos esforços de redução das embalagens, a quantidade de resíduos de embalagens na UE está a aumentar, em especial devido ao aumento das **compras em linha** e das **entregas ao domicílio** nos últimos anos, bem como do **consumo em movimento**, sendo que de 2021 para 2022 houve um ligeiro decréscimo de aproximadamente 3 kg por habitante.

Segundo os últimos dados do Eurostat, **cada europeu produziu mais de 186 kg de resíduos de embalagens** em 2022.

Das encomendas de compras em linha e da película aderente ou folha de alumínio aos copos de café para levar, passando pelas cápsulas de bebidas e muito mais, cada europeu deita fora – muitas vezes logo a seguir à compra – **meio quilo de embalagens todos os dias**.



1/3 dos resíduos urbanos provêm de embalagens.



Enquadramento legal

Diretiva Quadro de Resíduos

- O Regime Geral da Gestão de Resíduos (Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro) elenca um conjunto de princípios a que deve obedecer o licenciamento das atividades reguladas. O princípio da responsabilidade alargada do produtor tem como pressuposto que os custos da gestão de resíduos resultantes da produção e descarte de um determinado produto devem ser suportados pelo respetivo produtor. Tal princípio é uma concretização do princípio do poluidor-pagador na área da gestão de resíduos.

Diretivas Comunitárias

- Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro (UNILEX), que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão dos fluxos específicos de resíduos sob a égide do princípio da responsabilidade alargada do produtor.
- Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, relativo aos produtos de plástico de utilização única

Regulamento (UE) 2023/1542

- Relativo às baterias e respetivos resíduos, que altera a Diretiva 2008/98/CE e o Regulamento (UE) 2019/1020 e revoga a Diretiva 2006/66/CE

Regulamento (UE) 2025/40

- **Relativo a embalagens e resíduos de embalagens**, que altera o Regulamento (UE) 2019/1020 e a Diretiva (UE) 2019/904 e que revoga a Diretiva 94/62/CE



O problema

- O grande volume de resíduos de embalagens é um desafio ambiental significativo.

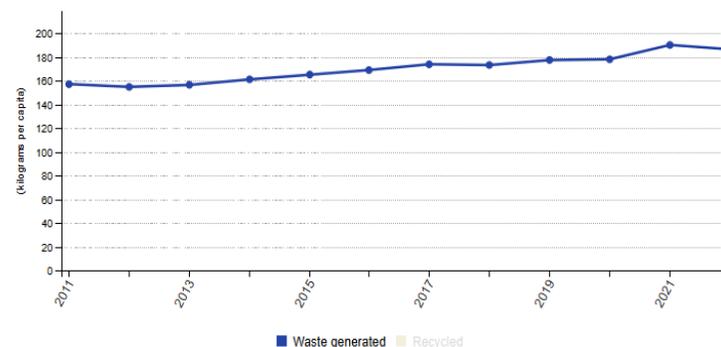
Resíduos de embalagens na UE
Quilogramas por pessoa



Fonte: Eurostat [env_waspac] - dados mais recentes disponíveis (2021)

- Em **Portugal**, produziram-se **188 kg** de resíduos de embalagem *per capita* em 2022, sendo que esse valor foi de 145 kg em 2012 (**+29 %**).

Packaging waste, EU, 2011-2022



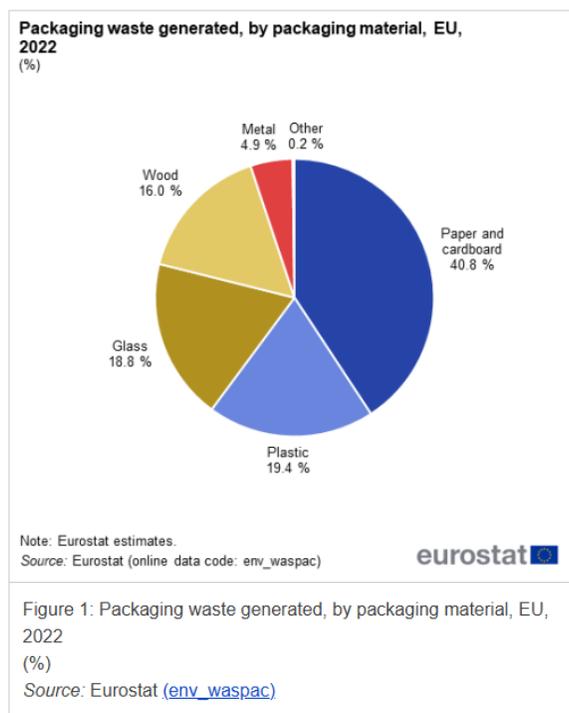
Note: estimated data for 2011, 2022.

Source: Eurostat (online data code: env_waspac)

eurostat

O problema

Composição dos resíduos de embalagens gerados na UE segundo o material de embalagem



- Se não forem tomadas medidas, os resíduos de embalagens poderão crescer mais **19 % até 2030**. Nos últimos anos, a quantidade de embalagens cresceu mais rapidamente do que a economia e a população da UE.



Impacto ambiental das embalagens



As embalagens facilitam o transporte e a proteção das mercadorias. No entanto, tanto a produção de embalagens como os seus resíduos têm grande impacto no ambiente.



Utilização dos recursos naturais

50 % do papel utilizado na UE destina-se a embalagens.



Poluição

Cerca de metade do lixo marinho é constituído por embalagens; as embalagens também poluem os solos.



Alterações climáticas

As emissões de CO₂ provenientes das embalagens equivalem às emissões de um país da UE de pequena a média dimensão.



Regulamento (UE) 2025/40



Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/40

22.1.2025

REGULAMENTO (UE) 2025/40 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 19 de dezembro de 2024

relativo a embalagens e resíduos de embalagens, que altera o Regulamento (UE) 2019/1020
e a Diretiva (UE) 2019/904 e que revoga a Diretiva 94/62/CE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

- Alinhado com o **Pacto Ecológico Europeu** e o **Plano de Ação para Economia Circular**;

- **Visa** combater o excesso de embalagens e resíduos, promover a reutilização e reciclabilidade e reforçar a responsabilidade alargada dos produtores.

- Substitui a Diretiva 94/62/CE — passa de diretiva para **regulamento**, com aplicação direta e uniforme em todos os Estados-Membros;



Margem de discricionariedade e implementação pelos Estados-Membros

Totalmente harmonizado e diretamente aplicável

Artigos:

1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º,

12.º (*exceto rótulos do SDR*),

15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 24.º, 25.º,

26.º, 27.º, 28.º (*estas três disposições podem exigir alguma implementação nacional*),

29.º, 30.º, 32.º, 33.º (*exceto 33.º n.º 6*), 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 55.º, 64.º, 65.º, 66.º, 69.º, 70.º, 71.º.

Harmonizado mas permitindo flexibilidades nacionais

Compostabilidade: Art.º 9.º

Restrições à utilização de certos formatos de embalagem: art.º 25.º n.º 2 e 3, art.º 70.º n.º 4 e anexo V

Metas de reutilização: art.º 29.º n.º 11, 12, 14, 15, 16

Obrigação de propor a reutilização: art.º 33.º n.º 6

Requer implementação nacional

Artigos:

13.º, 23.º, 31.º, 34.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 67.º, 68.º

► As **flexibilidades nacionais são permitidas**, mas normalmente “**enquadradas**” com condições harmonizadas.

► Os **Estados-Membros devem cumprir rigorosamente essas condições** – desvios podem resultar em **não conformidade com o regulamento**.

► Algumas destas disposições contêm **obrigações diretamente aplicáveis aos operadores económicos**.

Atos de execução e atos delegados

Visão geral dos atos de execução e atos delegados obrigatórios, bem como de outras tarefas mandatórias associadas à implementação do novo Regulamento relativo a Embalagens e Resíduos de Embalagens

Visão Geral

11 atos de execução

3 atos delegados (artigos 6.º, 7.º e 29.º)

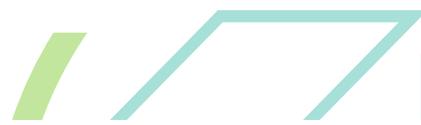
13 relatórios específicos e/ou requisitos de avaliação/revisão a serem seguidos, quando apropriado, por propostas legislativas (além da cláusula geral de revisão)

3 pedidos de normalização

3 orientações obrigatórias

1 criação de um novo organismo (observatório da reutilização)

Para além destas tarefas obrigatórias, **a Comissão está mandatada para adotar diversos atos de execução ou atos delegados, ou para realizar avaliações de disposições específicas.**



Atos de execução e atos delegados

Artigo/Tema	Tipo de ato	Conteúdo	Prazo
Art.º 44.º, n.º 14 – Registo e formato de reporte no âmbito da Responsabilidade Alargada do Produtor (RAP)	Ato de execução	Estabelece o formato para o registo e reporte no registo, incluindo a granularidade dos dados a reportar.	12 meses após a entrada em vigor (fevereiro 2026)
Art.º 12.º, n.º 6 e art.º 13.º, n.º 2 – Rótulos harmonizados para separação e recetáculos de resíduos	Ato de execução	Inclui rotulagem digital, rótulo de sistema de depósito e devolução, reutilização, conteúdo reciclado e conteúdo biológico.	18 meses (agosto 2026)
Art.º 12.º, n.º 7 – Rotulagem digital para composição material	Ato de execução	Marcação digital para triagem de resíduos; até 2030 inclui informação sobre substâncias perigosas.	18 meses (agosto 2026)
Art.º 7.º, n.º 8 – Metodologia de verificação de conteúdo reciclado	Ato de execução	Pode incluir auditorias de terceiros sobre produtores e embalagens plásticas no mercado da UE.	31/12/2026



Atos de execução e atos delegados

Artigo/Tema	Tipo de ato	Conteúdo	Prazo
Art.º 7.º, n.º 9 – Critérios de sustentabilidade para tecnologias de reciclagem de plástico	Ato delegado	Define critérios de sustentabilidade para tecnologias de reciclagem de plástico.	31/12/2026
Art.º 7.º, n.º 10 – Metodologia de equivalência de regras para conteúdo reciclado	Ato de execução	Verificação da equivalência das regras para conteúdo reciclado proveniente de países terceiros.	31/12/2026
Art.º 56.º, n.º 7 – Reporte à Comissão	Ato de execução	Estabelece regras de cálculo e reporte, incluindo taxa de recolha separada, fator de correção por turismo.	24 meses (fevereiro 2027)
Art.º 30.º, n.º 3 – Regras para cálculo das metas de reutilização	Ato de execução	Determina a metodologia para o cálculo das metas do art.º 29.º.	30/06/2027
Art.º 6.º, n.º 4 – Critérios de conceção para reciclagem	Ato delegado	Define critérios de reciclabilidade e níveis de desempenho, com impacto na modulação das taxas RAP.	01/01/2028



Atos de execução e atos delegados

Artigo/Tema	Tipo de ato	Conteúdo	Prazo
Art.º 29.º, n.º 12 – Sistemas de partilha para reutilização	Ato delegado	Define condições detalhadas e requisitos de reporte para sistemas de <i>pooling</i> .	01/01/2028
Art.º 24.º, n.º 2 – Espaço vazio	Ato de execução	Metodologia de cálculo da proporção de espaço vazio, incluindo definição de bens frágeis.	3 anos (fevereiro 2028)
Art.º 6.º, n.º 5 – Metodologia “reciclado à escala”	Ato de execução	Define metodologia e cadeia de custódia para verificação da reciclagem em escala.	01/01/2030
Art.º 63.º, n.º 1 – Contratos públicos ecológicos	Ato de execução	Estabelece os requisitos mínimos obrigatórios para contratos públicos.	60 meses (fevereiro 2030)
Art.º 61.º, n.º 4 – Controlo das embalagens importadas	Ato de execução	Desenvolve interligação entre autoridades de fiscalização.	Sem prazo especificado



Relatórios

Artigo/Tema	Relatórios	Prazo
Art.º 5.º, n.º 2 – Relatório sobre a presença de substâncias preocupantes	Relatório sobre a presença de substâncias preocupantes em embalagens para determinar em que medida estas afetam negativamente a reutilização e reciclagem ou impactam a segurança química. A Comissão deve sugerir ações a tomar ao abrigo do REACH ou PPWR.	31/12/2026
Art.º 8.º – Embalagens de plástico de base biológica	Relatório sobre plásticos de base biológica , seguido, se apropriado, de proposta legislativa, definindo: <ul style="list-style-type: none">- critérios de sustentabilidade- metas- possibilidade de substituição do conteúdo reciclado por plásticos de base biológica em embalagens de contacto alimentar- alteração da definição de plástico de base biológica	3 anos (fevereiro 2028)
Art.º 7.º, n.º 14 – Relatório sobre percentagens mínimas de conteúdo reciclado	Relatório que revê a implementação das metas de 2030 para conteúdo reciclado , incluindo a viabilidade de atingir metas para 2040, relevância das isenções existentes e necessidade de novas metas mínimas. O relatório deverá ser acompanhado, se apropriado, de proposta legislativa.	7 anos após a entrada em vigor (fevereiro 2032)
Art.º 7.º, n.º 15 – Relatório sobre a possibilidade de estabelecer metas de conteúdo reciclado para materiais que não o plástico	Relatório sobre metas de conteúdo reciclado para materiais que não o plástico , seguido, se apropriado, de proposta legislativa.	7 anos (fevereiro 2032)



Relatórios

Artigo/Tema	Relatórios	Prazo
Art.º 34.º, n.º 5 – Sacos de transporte de plástico	Relatório sobre materiais de embalagem que não sejam plástico, utilizados como sacos de transporte , com possível impacto ambiental mais negativo do que os sacos de plástico leves; seguido, se apropriado, de proposta legislativa.	7 anos (fevereiro 2032)
Art.º 43.º, n.º 9 – Metas de prevenção de resíduos de embalagem	Revisão das metas de prevenção de resíduos e avaliação da necessidade de estabelecer metas específicas por material. Deve assumir a forma de relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, acompanhado de proposta legislativa, se apropriado.	7 anos (fevereiro 2032)
Art.º 52.º, n.º 4 – Metas de reciclagem	Revisão das metas de reciclagem com vista ao seu aumento ou definição de novas metas. Deve assumir a forma de relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, acompanhado de proposta legislativa, se apropriado.	7 anos (fevereiro 2032)
Art.º 29.º, n.º 19 – Metas de reutilização	Revisão da implementação das metas de reutilização de 2030, incluindo a viabilidade das metas para 2040, relevância das isenções e pertinência de novas metas. Deve incluir avaliação de impacto com base em dados dos EM e, se apropriado, ser acompanhado de proposta legislativa sobre metas para 2040.	01/01/2034



Prevenir, reduzir, reciclar

O principal objetivo da UE é **evitar à partida a utilização de embalagens**. Nos casos em que não for possível evitar as embalagens, estas deverão ser reutilizadas ou recicladas, ou a energia gerada com elas deverá ser valorizada.

Hierarquia dos resíduos da UE



As **regras** abrangerão todas as **embalagens**, independentemente do material utilizado, e todos os resíduos de embalagens, independentemente da sua origem (incluindo a indústria, o setor da transformação, o comércio a retalho e os agregados familiares).

Principais alterações



Requisitos de reciclabilidade obrigatórios e limiares mínimos de conteúdo reciclado.



Metas vinculativas de reutilização para embalagens de bebidas, transporte e *take-away*.



Proibição de certas embalagens descartáveis e redução de embalagens desnecessárias e vazias.



Sistema de Depósito e Devolução obrigatórios para garrafas de plástico e recipientes de metal de utilização única para bebidas.



Limitação de substâncias preocupantes, especialmente em embalagens alimentares.



Definição das condições para a utilização de embalagens compostáveis.



Responsabilidade Alargada do Produtor reforçada e harmonizada entre Estados-Membros.



Rotulagem harmonizada e informação ao consumidor.



Considerandos relevantes

10

O presente regulamento deverá aplicar-se a **todas as embalagens colocadas no mercado da União e a todos os resíduos de embalagens, independentemente do tipo de embalagem ou do material utilizado**. Por razões de clareza jurídica, a definição de «embalagem» constante da Diretiva 94/62/CE deverá ser reestruturada, sem que a sua substância seja alterada. **Os conceitos de «embalagem de venda», «embalagem grupada» e «embalagem de transporte»** deverão ser definidos separadamente. Deverá evitar-se a duplicação de terminologia. Por conseguinte, no presente regulamento, a embalagem de venda corresponde à embalagem primária, a embalagem grupada, à embalagem secundária e a embalagem de transporte, à embalagem terciária.



11

Os copos, os recipientes para alimentos, os sacos para sanduíches ou outros artigos que possam servir uma função de embalagem não deverão ser considerados embalagens se forem concebidos e destinados a serem vendidos vazios pelo distribuidor final. Esses artigos **só deverão ser considerados embalagens se forem concebidos e destinados a serem enchidos no ponto de venda**, caso em que deverão ser considerados «embalagens de serviço», ou, se forem vendidos pelo distribuidor final com alimentos e bebidas, desde que sirvam uma função de embalagem.



12

A definição de «**embalagem de produção primária**» não deverá implicar uma expansão dos produtos considerados embalagens nos termos do presente regulamento. A introdução dessa definição e a sua utilização na definição de «produtor» deverá assegurar que a pessoa singular ou coletiva que disponibiliza no mercado pela primeira vez esse tipo de embalagens é que é considerada produtor nos termos do presente regulamento, e não as empresas do setor primário, por exemplo, os agricultores, que utilizam esse tipo de embalagens.



Considerandos relevantes

13

Os artigos que façam parte integrante de um produto e sejam necessários para o conter, suportar ou preservar ao longo da sua vida útil e cujos elementos se destinem todos a ser utilizados, consumidos ou descartados em conjunto com o produto não deverão ser considerados uma embalagem, uma vez que a sua função está intrinsecamente ligada ao facto de fazer parte do produto. No entanto, tendo em conta o comportamento dos consumidores no que diz respeito ao descarte de **saquetas de chá e de café, bem como de unidades monodose para máquinas de café ou chá**, que, na prática, são descartadas juntamente com os resíduos do produto, causando a contaminação dos fluxos compostáveis e de reciclagem, tais artigos específicos **deverão ser tratados como embalagens**. Essa abordagem está em consonância com o objetivo de aumentar a recolha seletiva de biorresíduos, tal como exige o artigo 22.º da Diretiva 2008/98/CE, e assegura a coerência no que respeita às obrigações financeiras e operacionais no fim do ciclo de vida. As tintas, as tintas de impressão, os vernizes, as lacas e os adesivos aplicados diretamente sobre um produto não deverão ser considerados embalagens. No entanto, as etiquetas diretamente apenas a um produto ou nele apostas, incluindo as etiquetas autocolantes apostas em frutas e legumes, deverão ser consideradas embalagens, uma vez que, embora a cola da etiqueta seja um adesivo, a etiqueta propriamente dita não o é. Além disso, se determinado material representar apenas uma parte insignificante de uma unidade de embalagem, e não representar, em caso algum, mais de 5 % da massa total da unidade de embalagem, esta não deverá ser considerada embalagem compósita. A definição de embalagem compósita constante do presente regulamento não deverá isentar as embalagens de utilização única parcialmente feitas de plástico, independentemente do valor do limiar, da aplicação dos requisitos da Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho.



Considerandos relevantes

- Âmbito do regulamento

» Aplica-se a todas as embalagens colocadas no mercado da União Europeia e a todos os resíduos de embalagens.

» **Não importa o material** (plástico, vidro, papel, metal, etc.) **nem o tipo de embalagem** (todas estão abrangidas).



Considerandos relevantes

- Definição de embalagem

» A antiga definição da Diretiva 94/62/CE foi reorganizada, mas não alterada em substância.

» Ficam definidos, de forma separada, três níveis de embalagem:

- 1. Embalagem de venda (primária):** contém diretamente o produto
- 2. Embalagem grupada (secundária):** junta várias embalagens de venda
- 3. Embalagem de transporte (terciária):** usada para facilitar transporte e manuseamento



Considerandos relevantes

5) «**Embalagem de venda**», uma embalagem concebida de modo a que os produtos e as embalagens constituam uma unidade de venda destinada ao utilizador final no ponto de venda;



6) «**Embalagem grupada**», uma embalagem concebida de modo a constituir um agrupamento de determinado número de unidades de venda no ponto de venda, independentemente de essa grupagem de unidades de venda ser vendida como tal ao utilizador final ou ser utilizada como meio de facilitar o reaprovisionamento do ponto de venda ou de criar uma unidade de armazenamento ou de distribuição, e que pode ser retirada do produto sem afetar as características deste;



7) «**Embalagem de transporte**», uma embalagem concebida de modo a facilitar o manuseamento e o transporte de uma ou mais unidades de venda ou de uma grupagem de unidades de venda, a fim de evitar danos ao produto decorrentes do manuseamento e do transporte, com exclusão dos contentores para transporte rodoviário, ferroviário, marítimo e aéreo;



Considerandos relevantes

- Objetos que não são embalagem, salvo exceções

» **Copos, recipientes para alimentos, sacos de sanduíches**, etc., quando são vendidos **vazios** e como produto em si → **não são embalagens**.

» **Se forem enchidos no ponto de venda** (ex.: copo para café servido no café) → são considerados **embalagens de serviço**.

» **Se já vêm com alimentos/bebidas do distribuidor final** → **são embalagens**

«**Embalagem para levar**», uma embalagem de serviço enchida, em pontos de venda com serviço presencial, com bebidas ou alimentos prontos para consumo que são embalados tendo em vista o transporte e consumo imediato noutra local, sem necessidade de preparação suplementar, e que são tipicamente consumidos a partir da embalagem;



Considerandos relevantes

- Embalagem de produção primária

» Criada para esclarecer que o **produtor** é quem **coloca pela primeira vez no mercado** esse tipo de embalagem (ex.: [saco para fruta vendido a retalho](#)).

» Isto **evita** que, por exemplo, **agricultores** que usam embalagens primárias sejam considerados produtores para efeitos de responsabilidade alargada.

«**Embalagem de produção primária**», um artigo concebido e destinado a ser utilizado como embalagem para produtos não transformados provenientes da produção primária, na aceção do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho;



Considerandos relevantes



122

No entanto, a **fim de minimizar encargos administrativos desnecessários** para as **pequenas empresas** que enchem embalagens de transporte, embalagens de produção primária ou embalagens de serviço, quer de utilização única quer como embalagens reutilizáveis, no ponto de venda, **o produtor deverá ser o fabricante, o distribuidor ou o importador dessas embalagens que as disponibiliza pela primeira vez a partir do território do Estado-Membro**, uma vez que esse operador económico é o que está em melhores condições de cumprir as obrigações de responsabilidade alargada do produtor.

definição de microempresa constante da
Recomendação 2003/361/CE



Considerandos relevantes

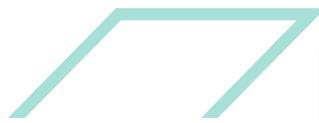
- Artigos que fazem parte do produto (não embalagem, em regra)

» Se um artigo é **parte integrante do produto** e indispensável para o conter, preservar ou consumir → **não é embalagem** (ex.: caixa da ferramenta que faz parte do próprio produto).

«Exceção»

» Saquetas de chá/café e cápsulas de dose única → **consideradas embalagem**, porque na prática os consumidores descartam-nas como resíduo, misturando-as com biorresíduos e contaminando a reciclagem/compostagem.

Esta regra serve para alinhar com as metas de recolha seletiva de biorresíduos (Diretiva 2008/98/CE).



Considerandos relevantes

- Casos específicos

» **Tintas, vernizes, adesivos aplicados diretamente no produto** → não são embalagem.

» **Etiquetas coladas diretamente no produto (ex.: autocolantes em frutas)** → são embalagem, porque a própria etiqueta tem função de rotulagem/identificação.

» Embalagens compósitas

1. Só se consideram compósitas se os diferentes materiais forem **significativos**.
2. Se um material representa **menos de 5 % da massa total**, a embalagem não é considerada compósita.
3. Esta regra não afeta as embalagens de utilização única com plástico → continuam abrangidas pela Diretiva dos Plásticos de Utilização Única (SUP, 2019/904).



Quadro-resumo – Definições de embalagem no Regulamento (UE) 2025/40

Categoria	Definição	Exemplos práticos
Embalagem de venda (primária)	<i>Contém o produto e vai diretamente para o consumidor final.</i>	Garrafa de água, lata de refrigerante, saco de batatas fritas, frasco de perfume.
Embalagem grupada (secundária)	<i>Junta várias embalagens de venda para transporte ou venda.</i>	Pack de 6 garrafas de água, caixa de cartão com várias latas, película que envolve garrafas.
Embalagem de transporte (terciária)	<i>Facilita transporte e manuseamento de várias embalagens grupadas ou de venda.</i>	Palete envolvida em filme plástico, caixa de cartão para transporte, rede de transporte.
Embalagens de serviço	<i>Fornecidas e enchidas no ponto de venda ou entregues já com alimentos/bebidas.</i>	Copo descartável de café servido no café, caixa de hambúrguer de fast food, saco de papel usado para levar pão.
Embalagem de produção primária	<i>Usada no setor primário, mas o produtor é quem a coloca no mercado pela primeira vez.</i>	Caixa para transporte de fruta fornecida ao retalhista (o agricultor não é considerado produtor).



Quadro-resumo – O que não é embalagem

Exclusões	Exemplos práticos
<i>Artigos vendidos vazios</i>	Copos descartáveis vendidos vazios num supermercado, sacos para sanduíches vendidos vazios.
<i>Artigos parte integrante do produto (necessários ao uso/consumo ao longo da vida útil)</i>	Caixa de ferramentas que faz parte do conjunto, estojo de óculos.
<i>Tintas, vernizes, adesivos aplicados diretamente no produto</i>	Revestimento de uma lata, cola usada no rótulo, verniz aplicado diretamente em madeira.



Casos especiais (considerados embalagem)

Categoria	Exemplos práticos
<i>Artigos descartados com o produto</i>	Saquetas de chá, cápsulas de café de dose única.
<i>Etiquetas diretamente coladas no produto</i>	Autocolante em fruta ou legumes, etiqueta adesiva em garrafa.
<i>Embalagens compósitas</i>	Caixa de sumo feita de cartão + plástico + alumínio. (Nota: se um material representar menos de 5 % da massa → não conta como compósita, exceto plásticos de utilização única, que continuam abrangidos).



Definições

- 1) «**Embalagem**», um artigo, independentemente dos materiais de que é feito, que se destina a ser utilizado por um operador económico para conter, proteger ou manusear produtos, ou para entregar ou apresentar produtos a outro operador económico ou a um utilizador final, e que pode ser categorizado por formato de embalagem com base na sua função, no seu material e na sua conceção, incluindo:
- a) Todo o artigo necessário para conter, suportar ou conservar o produto ao longo da sua vida útil, sem ser parte integrante do produto, e que se destina a ser utilizado, consumido ou descartado juntamente com o produto;
 - b) Todo o componente, ou elemento acessório, de um artigo a que se refere a alínea a) que está integrado nesse artigo;
 - c) Todo o elemento acessório de um artigo a que se refere a alínea a) que está diretamente apenso ou apostado ao produto e que serve uma função de embalagem, sem ser parte integrante do produto, e que se destina a ser utilizado, consumido ou descartado juntamente com o produto;
 - d) Todo o artigo concebido e destinado a ser enchido no ponto de venda para dispensar o produto, também designado por «embalagem de serviço»;
 - e) Todo o artigo descartável vendido, enchido ou concebido e destinado a ser enchido no ponto de venda e que serve uma função de embalagem;
 - f) Toda a unidade permeável (saqueta) de chá, café ou outra bebida, ou unidades monodose moles permeáveis (pastilhas) para máquinas que contêm chá, café ou outra bebida, que se destinam a ser utilizadas e descartadas juntamente com o produto;
 - g) Toda a unidade monodose não permeável (cápsula) de chá, café ou outra bebida que se destina a ser utilizada numa máquina e que é utilizada e descartada juntamente com o produto;



15) «**Produtor**», o fabricante, importador ou distribuidor que, independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo contratos à distância, se encontra numa das seguintes situações:

- a) O fabricante, importador ou distribuidor está estabelecido num Estado-Membro e disponibiliza pela primeira vez, a partir do território desse Estado-Membro e nesse mesmo território, embalagens de transporte, embalagens de serviço, ou embalagens de produção primária, quer se trate de embalagens de utilização única ou de embalagens reutilizáveis; ou
- b) O fabricante, importador ou distribuidor está estabelecido num Estado-Membro e disponibiliza pela primeira vez, a partir do território desse Estado-Membro e nesse mesmo território, produtos embalados em embalagens distintas das referidas na alínea a); ou
- c) O fabricante, importador ou distribuidor está estabelecido num Estado-Membro ou num país terceiro e disponibiliza pela primeira vez, no território de outro Estado-Membro, diretamente aos utilizadores finais, embalagens de transporte, embalagens de serviço ou embalagens de produção primária, quer como embalagem de utilização única quer como embalagem reutilizável, ou produtos embalados noutros tipos de embalagens; ou
- d) O fabricante, importador ou distribuidor está estabelecido num Estado-Membro ou num país terceiro e disponibiliza pela primeira vez, no território de outro Estado-Membro, diretamente aos utilizadores finais, produtos embalados em embalagens que não as referidas na alínea c); ou
- e) O fabricante, importador ou distribuidor está estabelecido num Estado-Membro e desembala produtos embalados sem ser utilizador final, a menos que outra pessoa seja o produtor na aceção das alíneas a), b), c) ou d);



- Definições

O que é considerado produtor?

» Em termos gerais, é **quem coloca pela primeira vez no mercado da UE embalagens ou produtos embalados**, seja como fabricante, importador ou distribuidor. *Não importa se a venda é física ou online* (inclui comércio à distância).



- Definições

O que é considerado produtor?

» Alínea a)

O fabricante, importador ou distribuidor está estabelecido num Estado-Membro.

Coloca pela primeira vez no mercado desse Estado-Membro:

Embalagens de transporte,
Embalagens de serviço,
Embalagens de produção primária.

Abrange tanto embalagens de utilização única como reutilizáveis.

Exemplos

1. Uma empresa em Portugal que fornece sacos de papel a padarias (embalagens de serviço).
2. Uma fábrica em Espanha que introduz paletes envolvidas em filme plástico no mercado espanhol.



- Definições

O que é considerado produtor?

» Alínea b)

Também no caso de estar estabelecido num Estado-Membro.

Mas aqui trata-se de produtos embalados em embalagens diferentes das da alínea a) (ou seja, as embalagens de venda, secundárias, etc.).

Exemplos

1. Uma empresa em França que coloca no mercado francês garrafas de água embaladas em packs de 6.
2. Um produtor português que lança no mercado caixas de cereais embaladas.



- Definições

O que é considerado produtor?

» Alínea c)

O fabricante, importador ou distribuidor pode estar **num Estado-Membro ou fora da UE**.

Coloca **pela primeira vez num outro Estado-Membro**, diretamente a utilizadores finais:

Embalagens de transporte,
Embalagens de serviço,
Embalagens de produção primária.
(sejam reutilizáveis ou de utilização única),
Ou produtos embalados nesses tipos de embalagens.

Exemplos

1. Uma empresa da China que vende online copos descartáveis diretamente a consumidores na Alemanha.
2. Um distribuidor espanhol que envia sacos de fruta diretamente a clientes em Itália.



- Definições

O que é considerado produtor?

» Alínea d)

Situação semelhante à c), mas aplicada a outros tipos de embalagens.

Ou seja, quem está num Estado-Membro ou fora da UE e fornece diretamente a utilizadores finais noutro Estado-Membro produtos embalados que não se enquadram na alínea c).

Exemplos

1. Uma loja online americana que envia chocolates embalados em caixas de cartão a clientes em Portugal.
2. Um distribuidor belga que envia cosméticos embalados em frascos diretamente a clientes na Áustria.



- Definições

O que é considerado produtor?

» Alínea e)

Também é considerado produtor quem, estando num Estado-Membro, **desembala produtos embalados** (sem ser utilizador final).

Mas só se **não houver já outro responsável** pelas alíneas anteriores.

Exemplos

1. Uma empresa em Itália que importa garrafas embaladas em caixas, retira as caixas e distribui apenas as garrafas.

Esse operador é considerado produtor das embalagens que desembalou (as caixas).



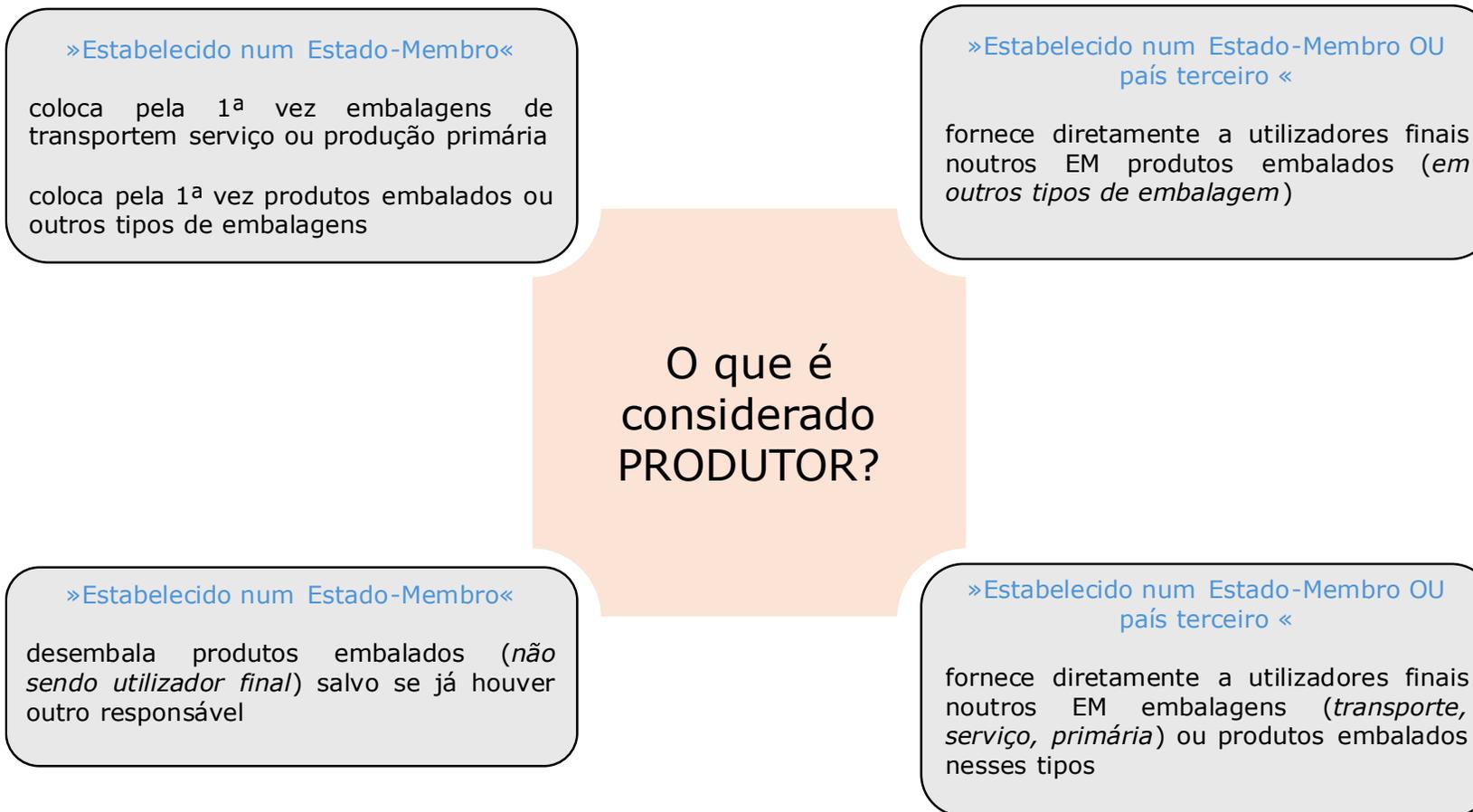
Definições

Alínea	Situação	Exemplo prático
a)	Empresa estabelecida num Estado-Membro que coloca pela 1. ^a vez no mercado embalagens de transporte, de serviço ou de produção primária (uso único ou reutilizáveis).	Fábrica em Portugal que fornece sacos de papel a padarias; empresa em Espanha que coloca paletes envolvidas em filme no mercado espanhol.
b)	Empresa estabelecida num Estado-Membro que coloca pela 1. ^a vez no mercado produtos embalados em embalagens diferentes das da alínea a) (ex.: embalagens de venda/secundárias).	Produtor francês que lança garrafas de água em packs de 6; empresa portuguesa que coloca no mercado caixas de cereais embaladas.
c)	Empresa em Estado-Membro ou país terceiro que fornece diretamente a utilizadores finais noutro Estado-Membro embalagens de transporte, de serviço ou de produção primária , ou produtos embalados nesses tipos.	Loja online chinesa que vende copos descartáveis a consumidores na Alemanha; distribuidor espanhol que envia sacos de fruta diretamente para clientes em Itália.
d)	Empresa em Estado-Membro ou país terceiro que fornece diretamente a utilizadores finais noutro Estado-Membro produtos embalados em outros tipos de embalagens (não abrangidas pela alínea c).	Loja online americana que envia chocolates em caixas de cartão a clientes em Portugal; distribuidor belga que envia cosméticos em frascos para clientes na Áustria.
e)	Empresa estabelecida num Estado-Membro que desembala produtos embalados (sem ser utilizador final), salvo se já houver outro responsável pelas alíneas anteriores.	Empresa italiana que importa garrafas em caixas, retira as caixas e distribui apenas as garrafas → é produtora das caixas desembaladas.

Em qualquer cenário (produção, importação, distribuição, venda à distância, desembalamento), há sempre **um responsável identificado como produtor**, evitando lacunas de responsabilidade.



• Definições de «PRODUTOR» no Regulamento (UE) 2025/40



Definições

- 12) «**Operador económico**», o fabricante, o fornecedor, o importador, o distribuidor, o mandatário, o distribuidor final e o prestador de serviços de execução;
- 13) «**Fabricante**», a pessoa singular ou coletiva que fabrica uma embalagem ou um produto embalado; contudo:
- a) *Sujeito ao disposto na alínea b), se uma pessoa singular ou coletiva mandar conceber ou fabricar uma embalagem ou um produto embalado sob o seu próprio nome ou marca – independentemente de estar visível na embalagem ou no produto embalado qualquer outra marca –, entende-se por «fabricante» essa pessoa singular ou coletiva;*
 - b) *Se a pessoa singular ou coletiva que manda conceber ou fabricar a embalagem ou um produto embalado sob o seu próprio nome ou marca for abrangida pela definição de microempresa constante da Recomendação 2003/361/CE, conforme aplicável em 11 de fevereiro de 2025, e a pessoa singular ou coletiva que fornece a embalagem à pessoa singular ou coletiva que manda conceber ou fabricar a embalagem sob o seu próprio nome ou marca estiver situada no mesmo Estado-Membro, entende-se por «fabricante» a pessoa singular ou coletiva que fornece a embalagem;*



Definições

- 16) «**Fornecedor**», a pessoa singular ou coletiva que fornece embalagens ou materiais de embalagem a um fabricante;
- 17) «**Importador**», a pessoa singular ou coletiva estabelecida na União que coloca no mercado uma embalagem proveniente de um país terceiro;
- 18) «**Distribuidor**», a pessoa singular ou coletiva presente na cadeia de abastecimento, distinta do fabricante ou do importador, que disponibiliza uma embalagem no mercado;
- 19) «**Mandatário**», a pessoa singular ou coletiva estabelecida na União a quem o fabricante conferiu um mandato, por escrito, para atuar em seu nome em cumprimento das obrigações que lhe são impostas pelo presente regulamento;



Definições

- 21) «**Distribuidor final**», a pessoa singular ou coletiva presente na cadeia de abastecimento que entrega ao utilizador final produtos embalados, inclusive através de reutilização, ou produtos que podem ser comprados através de reenchimento;
- 22) «**Consumidor**», a pessoa singular que atua com fins que não se integram no âmbito da sua atividade comercial, industrial ou profissional;
- 23) «**Utilizador final**», a pessoa singular ou coletiva residente ou estabelecida na União a quem foi disponibilizado um produto, na qualidade de consumidor ou de utilizador final profissional no exercício das suas atividades industriais ou profissionais, e que não vai disponibilizar novamente o produto no mercado na mesma forma em que lhe foi fornecido;



- 20) «**Mandatário para efeitos da responsabilidade alargada do produtor**», a pessoa singular ou coletiva que está estabelecida no Estado-Membro em que o produtor disponibiliza a embalagem ou produtos embalados no território do Estado-Membro pela primeira vez, ou em que desembala produtos embalados sem ser um utilizador final, com exceção do Estado-Membro ou do país terceiro em que o produtor está estabelecido, e que é nomeada pelo produtor em conformidade com o artigo 8.º-A, n.º 5, terceiro parágrafo, da Diretiva 2008/98/CE para efeitos do cumprimento das obrigações desse produtor nos termos do capítulo VIII do presente regulamento;



- Mandatário para efeitos da RAP

» Quem é?

É uma **pessoa (singular ou coletiva)** designada por um **produtor estrangeiro** para o **representar num Estado-Membro da UE** onde esse produtor coloca embalagens ou produtos embalados no mercado pela primeira vez.

O **mandatário RAP** é a figura jurídica que garante que **produtores estrangeiros** cumprem as regras nacionais de RAP nos Estados-Membros onde atuam, assegurando que não há lacunas de responsabilidade.



- Mandatário para efeitos da RAP

» Funções do mandatário?

O mandatário **assume em nome do produtor todas as obrigações legais** previstas no regulamento (Capítulo VIII), por exemplo:

- Registo no sistema nacional de produtores,
- Reporte de dados sobre embalagens colocadas no mercado,
- Pagamento de contribuições financeiras,
- Cumprimento das metas de recolha e reciclagem através de um sistema de RAP.



Definições

● Mandatário para efeitos da RAP

» Exemplos

» Uma empresa **americana** vende online produtos embalados (*ex.: cosméticos em frascos*) diretamente a consumidores em França.

Como não está estabelecida em França, deve nomear um **mandatário em França** para cumprir as regras francesas de RAP.

» Um produtor **alemão** envia embalagens de transporte diretamente a clientes em Portugal, mas não tem sede em Portugal.

Deve nomear um **mandatário português** para o representar junto do sistema de RAP em Portugal.

» Uma empresa espanhola importa produtos embalados, mas não é ela quem assume a condição de produtor segundo as alíneas a)–d).

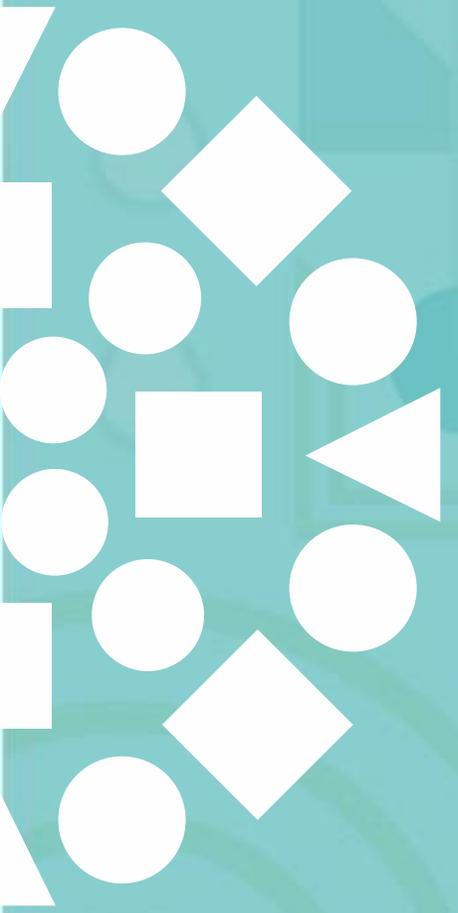
Se desembalar esses produtos em Itália, sem lá estar estabelecida, precisa de um mandatário italiano.



Produtor vs. Mandatário RAP

Aspeto	Produtor	Mandatário RAP
Quem é?	Fabricante, importador ou distribuidor que coloca pela primeira vez embalagens ou produtos embalados no mercado da UE.	Pessoa singular ou coletiva estabelecida no Estado-Membro onde as embalagens/produtos são colocados no mercado, nomeada pelo produtor estrangeiro .
Estabelecimento	Pode estar num Estado-Membro ou num país terceiro.	Tem de estar estabelecido no Estado-Membro de destino .
Quando se aplica?	Sempre que alguém coloca embalagens/produtos embalados no mercado pela primeira vez ou desembala produtos (sem ser utilizador final).	Quando o produtor não está estabelecido no Estado-Membro onde os produtos entram no mercado → precisa de representante local.
Responsabilidade legal	Cumprir diretamente todas as obrigações de RAP: registo, reporte, financiamento, metas de recolha/reciclagem.	Cumprir, em nome do produtor , todas as mesmas obrigações de RAP previstas no capítulo VIII do regulamento.
Exemplo prático	Empresa portuguesa que fabrica garrafas PET e as coloca no mercado em Portugal → é produtora e assume a RAP em Portugal.	Empresa americana vende cosméticos embalados online a clientes em França → precisa nomear um mandatário em França para cumprir as obrigações de RAP.





RECICLABILIDADE

Artigo 6.º

Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

5

- Embalagens reutilizáveis ou recicláveis até 2030

Com vista a tornar todas as embalagens reutilizáveis ou recicláveis até 2030, bem como de ponderar outras medidas para **reduzir o sobre-embalamento e os resíduos de embalagens**, fomentar a conceção numa perspetiva de reutilização e reciclabilidade das embalagens, **reduzir a complexidade dos materiais nelas utilizados e fixar requisitos em matéria de teor de material reciclado das embalagens de plástico.**

8

- Redução de resíduos e embalagens mais seguras e recicláveis

Incluisse **medidas e metas de redução de resíduos** e requisitos essenciais ambiciosos para reduzir o excesso de embalagens, incluindo no respeitante ao comércio eletrónico, **aumentar a reciclabilidade e minimizar a complexidade das embalagens, aumentar o teor de material reciclado, eliminar gradualmente as substâncias perigosas e nocivas e promover a reutilização.**



Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

28

- Critérios harmonizados para garantir embalagens recicláveis até 2030



A fim de evitar obstáculos no mercado interno e proporcionar à indústria condições de concorrência equitativas, bem como de promover a sustentabilidade das embalagens, é importante **fixar requisitos obrigatórios em matéria de reciclabilidade, harmonizando os critérios e a metodologia de avaliação** com base numa **metodologia de conceção para a reciclagem a nível da União**. Para cumprir o objetivo previsto no **Plano de Ação para a Economia Circular** de que, até 2030, todas as embalagens sejam recicláveis de forma economicamente viável.

As embalagens recicláveis deverão ser **concebidas para facilitar a reciclagem**, devendo ser **recolhidas seletivamente, separadas e recicladas em grande escala**. A **reciclabilidade será expressa através de classes de desempenho (A, B ou C)** com base em **critérios de conceção (a partir de 2030)** e também em **critérios para reciclagem em larga escala (a partir de 2035)**.

Embalagens abaixo da classe C serão consideradas não recicláveis e a sua colocação no mercado será restringida.



Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

32

- Poder delegado à Comissão para adotar atos sobre conceção e reciclabilidade de embalagens

A fim de prever regras harmonizadas em matéria de conceção de embalagens para assegurar a reciclabilidade destas, deverá ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE a fim de determinar critérios de conceção para a reciclagem e classes de desempenho em matéria de reciclabilidade, de determinar como efetuar avaliações de desempenho em matéria de reciclabilidade, determinar a descrição das condições de conformidade da cada categoria de embalagens com as suas classes de desempenho em matéria de reciclabilidade, determinar um regime em matéria de modulação das contribuições financeiras a pagar pelos produtores para cumprirem as respetivas obrigações de responsabilidade alargada do produtor, bem como modificar os correspondentes anexos do presente regulamento.



Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

33

- Prazos alargados para embalagens inovadoras e com benefícios ambientais

Para estimular a inovação no setor das embalagens, deverá ser concedido um período adicional para cumprir os requisitos de reciclabilidade às embalagens com características inovadoras que proporcionem uma melhoria significativa da função principal da embalagem e que apresentem benefícios ambientais demonstráveis.

60

- Conceção eficiente: menos volume e peso, mais reciclabilidade

As embalagens deverão ser concebidas de modo a minimizar o seu volume e peso e a permitir a reciclabilidade, mantendo simultaneamente a sua capacidade para servir as funções de embalagem. O fabricante deverá avaliar a embalagem em função dos critérios de desempenho enumerados no presente regulamento.



Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

129

- Poder delegado à Comissão para adotar atos sobre conceção e reciclabilidade de embalagens

Para além dos requisitos harmonizados de reciclabilidade para a modulação das contribuições financeiras dos produtores a determinar em atos delegados adotados nos termos do presente regulamento, os EM deverão ser autorizados a utilizar outros critérios, tais como o teor de material reciclado, a possibilidade de reutilização, a presença de substâncias perigosas ou outros critérios em conformidade com a Diretiva 2008/98/CE.



Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

(37) «**Conceção para a reciclagem**», a conceção de embalagens, incluindo os seus componentes individuais, efetuada de modo a assegurar a reciclabilidade das embalagens mediante processos estabelecidos de recolha, triagem e reciclagem comprovados em ambiente operacional;

(38) «**Reciclabilidade**», a compatibilidade da embalagem com a gestão e o processamento dos resíduos desde a conceção, com base na recolha seletiva, na triagem em fluxos separados, na reciclagem em grande escala e na utilização de materiais reciclados para substituir matérias-primas primárias.

(42) «**Categoria de embalagem**», a combinação de materiais e de uma conceção de embalagens específica, que determina a reciclabilidade por referência aos processos estabelecidos mais avançados de recolha, triagem e reciclagem e comprovados em ambiente operacional, e que é pertinente para a definição dos critérios de conceção para a reciclagem;



Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

Todas as embalagens colocadas no mercado devem ser recicláveis

Se a embalagem não cumprir os seguintes requisitos, não poderá ser colocada no mercado*:



Classe C

≥ 70 % do material reciclável



01 de janeiro de 2030

ou 2 anos após a entrada em vigor dos atos delegados

= permite a extração de matérias-primas secundárias de qualidade suficiente para substituir as matérias-primas primárias

→ **qualidade**

01 de janeiro de 2035

ou 5 anos após a entrada em vigor dos atos delegados

= **critérios acima**

+ **recolha seletiva, triagem em fluxos de resíduos específicos**

(sem afetar a reciclabilidade de outros fluxos de resíduos) e reciclagem em escala (ao nível da UE ≥ 55 % para cada material, ≥ 30 % para a madeira)

Classe B

≥ 80 % do material reciclável

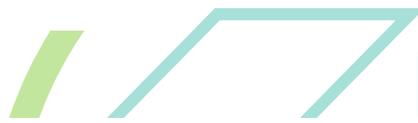
01 de janeiro de 2038

→ **qualidade + quantidade**

+ reciclado em escala

* Aplicam-se exceções a:

- embalagens inovadoras (por um período máximo de 5 anos a contar da sua primeira colocação no mercado)
- embalagens para produtos farmacêuticos, dispositivos médicos e géneros alimentícios à base de cereais sensíveis ao contacto, bem como alimentos para bebés, e embalagens de mercadorias perigosas (até 31 de dezembro de 2034, seguida de revisão)
- embalagens de venda em madeira leve, cortiça, têxteis, borracha, cerâmica, porcelana ou cera (até 31 de dezembro de 2034, seguida de revisão)



Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

A partir de 01 de janeiro de 2030, todas as embalagens devem ser recicláveis.

Os critérios de reciclabilidade e os indicadores de desempenho deverão ser definidos até 01 de janeiro de 2028, por atos delegados.

A metodologia para avaliar a maior reciclabilidade possível será definida por atos de execução até 01 de janeiro de 2030.

A reciclabilidade deverá servir de base para a modulação das taxas de RAP 18 meses após a entrada em vigor dos atos delegados e dos atos de execução.

Introdução de classes de desempenho de reciclabilidade para todas as embalagens



Classe de desempenho de reciclabilidade

Classe A $\geq 95\%$

Classe B $\geq 80\%$

Classe C $\geq 70\%$

Reciclabilidade por unidade (em peso)

i » A partir de 2030, todas as embalagens com reciclabilidade inferior a 70 % serão proibidas.

» A partir de 2038, todas as embalagens com reciclabilidade inferior a 80 % (classe C) serão igualmente proibidas.

Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

3. Classes de reciclabilidade

As embalagens serão avaliadas segundo classes A, B e C (conforme o anexo II, quadro 3):

CLASSE A → excelente reciclabilidade

CLASSE B → boa reciclabilidade

CLASSE C → reciclável, mas com limitações

a partir de
2030

só podem ser colocadas no mercado embalagens com classe A, B ou C.

a partir de
2038

só serão aceites as classes A ou B.

PRAZOS



Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

Anexo II – Categorias e parâmetros para a avaliação de reciclabilidade das embalagens

Quadro 1 – Lista indicativa de materiais, tipos e categorias de embalagem a que se refere o artigo 6.º

N.º da categoria	Material de embalagem predominante	Tipo de embalagem	Formato (lista ilustrativa e não exaustiva)	Cor / Transmitância ótica
1	Vidro	Vidro e embalagens compostas, compostas na sua maioria por vidro	Garrafas, boiões, frascos, potes de cosméticos, tinas, ampolas, frasquinhos de vidro (silicossodalocálcico), latas de aerossóis	—
2	Papel/cartão	Embalagens de papel/cartão	Caixas, tabuleiros, embalagens agrupadas, embalagens de papel flexíveis (por exemplo, películas, folhas, bolsas, tampas, cones, invólucros)	—
3	Papel/cartão	Embalagens compostas, feitas na sua maioria de papel/cartão	Cartão para embalagens de líquidos e copos de papel (ou seja, laminados com poliolefina e com ou sem alumínio), tabuleiros, pratos e copos, papel/cartão metalizado ou plastificado, papel/cartão com revestimento/painéis de plástico	—
4	Metal	Aço e embalagens compostas, feitas na sua maioria de aço	Formatos rígidos feitos de aço, incluindo folha de flandres e aço inoxidável (latas de aerossóis, latas, latas de tinta, caixas, tambores, tubos)	—
5	Metal	Alumínio e embalagens compostas, feitas na sua maioria de alumínio – rígido	Formatos rígidos de alumínio (latas para alimentos e bebidas, garrafas, aerossóis, tambores, tubos, tabuleiros)	—
6	Metal	Alumínio e embalagens compostas, feitas na sua maioria de alumínio – semirrígido e flexível	Formatos semirrígidos e flexíveis feitos de alumínio (recipientes e tabuleiros, tubos, folhas de alumínio, folhas de alumínio flexíveis)	—
7	Plástico	PET – rígido	Garrafas e frascos	Transparente incolor / colorido, opaco
8	Plástico	PET – rígido	Formatos rígidos, exceto garrafas e frascos (incluindo vasos, tinas, boiões, copos, tabuleiros e recipientes mono e multicamadas, latas de aerossóis)	Transparente incolor / colorido, opaco
9	Plástico	PET – flexível	Películas	Cor natural / colorido

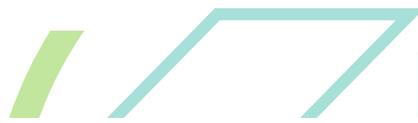


Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

QUADRO 2

Lista indicativa de materiais e categorias de embalagem a que se refere o artigo 6.º

Materiais	Categorias	Correspondência com o anexo II, quadro I
Plástico	PET rígido	Categorias 7, 8
	PE rígido, PP rígido, HDPE e PP rígido	Categorias 10, 12, 14
	Películas/flexíveis	Categorias 9, 11, 13, 18
	PS, XPS, EPS	Categorias 15, 16
	Outros plásticos rígidos	Categoria 17
	Biodegradável (rígido e flexível)	Categoria 19
Papel/cartão	Papel/cartão (exceto cartão para embalagens de líquidos)	Categorias 2, 3
	Cartão para embalagens de líquidos	Categoria 3
Metal	Alumínio	Categorias 5, 6
	Aço	Categoria 4
Vidro	Vidro	Categoria 1
Madeira	Madeira, cortiça	Categoria 20
Outros	Têxteis, cerâmica/porcelana e outros	Categorias 21, 22



Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

QUADRO 2

Lista indicativa de materiais e categorias de embalagem a que se refere o artigo 6.º

Materiais	Categorias	Correspondência com o anexo II, quadro I
Plástico	PET rígido	Categorias 7, 8
	PE rígido, PP rígido, HDPE e PP rígido	Categorias 10, 12, 14
	Películas/flexíveis	Categorias 9, 11, 13, 18
	PS, XPS, EPS	Categorias 15, 16
	Outros plásticos rígidos	Categoria 17
	Biodegradável (rígido e flexível)	Categoria 19
Papel/cartão	Papel/cartão (exceto cartão para embalagens de líquidos)	Categorias 2, 3
	Cartão para embalagens de líquidos	Categoria 3
Metal	Alumínio	Categorias 5, 6
	Aço	Categoria 4
Vidro	Vidro	Categoria 1
Madeira	Madeira, cortiça	Categoria 20
Outros	Têxteis, cerâmica/porcelana e outros	Categorias 21, 22



Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

» A avaliação da reciclagem em grande escala devem ser definidos tendo em contas a metas fixadas no artigo 3.º, n.º 1, ponto 39 «

2030		2035			2038		
Classe de desempenho em matéria de reciclabilidade	Conceção para a reciclagem Avaliação da reciclabilidade por unidade, em peso	Classe de desempenho em matéria de reciclabilidade (para a conceção para a reciclagem)	Conceção para a reciclagem Avaliação da reciclabilidade por unidade, em peso	Classe de desempenho em matéria de reciclabilidade (para a avaliação da reciclagem em grande escala)	Classe de desempenho em matéria de reciclabilidade	Conceção para a reciclagem Avaliação da reciclabilidade por unidade, em peso	Classe de desempenho em matéria de reciclabilidade (para a avaliação da reciclagem em grande escala)
Classe A	Igual ou superior a 95 %	Classe A	Igual ou superior a 95 %	Classe A – Reciclagem em grande escala	Classe A	Igual ou superior a 95 %	Classe A – Reciclagem em grande escala
Classe B	Igual ou superior a 80 %	Classe B	Igual ou superior a 80 %	Classe B – Reciclagem em grande escala	Classe B	Igual ou superior a 80 %	Classe B – Reciclagem em grande escala
Classe C	Igual ou superior a 70 %	Classe C	Igual ou superior a 70 %	Classe C – Reciclagem em grande escala	Classe C	Igual ou superior a 70 %	Classe C – NÃO PODE SER COLOCADO NO MERCADO
TECNICAMENTE NÃO RECICLÁVEL	Inferior a 70 %	TECNICAMENTE NÃO RECICLÁVEL	Inferior a 70 %	NÃO RECICLADO EM GRANDE ESCALA (abaixo dos limiares previstos no artigo 3.º, n.º 1, ponto 39)	TECNICAMENTE NÃO RECICLÁVEL	Inferior a 70 %	NÃO RECICLADO EM GRANDE ESCALA (abaixo dos limiares previstos no artigo 3.º, n.º 1, ponto 39)



Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

4. Atos delegados até 2028

A Comissão vai adotar atos delegados que definem:

- ▶ Critérios de conceção para reciclabilidade por tipo de material
- ▶ Regras para avaliação e classificação (A, B, C)
- ▶ Condições para cumprir cada classe
- ▶ Modulação das taxas da RAP com base na reciclabilidade

5. Atos de execução até 2030

A Comissão vai adotar atos de execução para definir:

- ▶ Metodologia para avaliar reciclagem em grande escala
- ▶ Cadeia de custódia para comprovar que as embalagens são efetivamente recicladas



6. Adaptação técnica dos anexos

▶ A Comissão pode adaptar os [anexos II e XII](#) consoante a evolução técnica/científica, nomeadamente sobre granularidade dos dados e categorias de embalagens.

7. Revisão até 2030

▶ A Comissão pode rever os [limiares mínimos de reciclabilidade em grande escala](#), com base em desenvolvimentos tecnológicos.



8. Modulação financeira

▶ As contribuições da Responsabilidade Alargada do Produtor (RAP) serão moduladas consoante a classe de reciclabilidade da embalagem (A, B, C). Para certos materiais (ex: madeira leve), a viabilidade técnica e económica será tida em conta.

10. Derrogação para embalagens inovadoras

- ▶ Permite a colocação no mercado, até 5 anos, de embalagens inovadoras que não cumpram os requisitos, desde que:
- » Haja notificação prévia à autoridade competente;
 - » Seja apresentado um plano para alcançar os requisitos de reciclabilidade;
 - » A Comissão avalie o impacto desta derrogação.



11. Exceções

▶ Este artigo **não se aplica** a certas embalagens, como:

- » Medicamentos e dispositivos médicos (primárias e secundárias)
- » Fórmulas infantis e alimentos médicos
- » Embalagens de transporte de mercadorias perigosas
- » Embalagens de madeira leve, cortiça, têxteis, cerâmica, etc

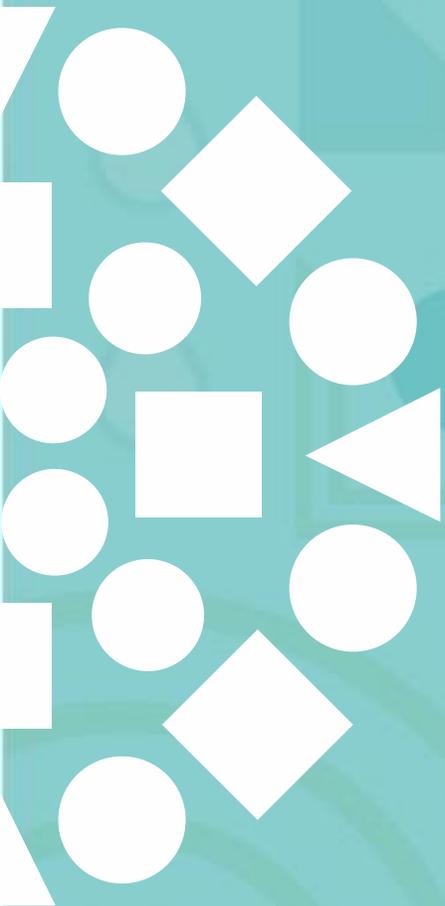


Mas estas estão sujeitas à modulação financeira da RAP (n.º 8).

Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

Obrigaçào	Data de Aplicação	Base Legal/Instrumento	Notas
Todas as embalagens colocadas no mercado devem ser recicláveis	Imediata (após entrada em vigor do Regulamento)	Art.º 6.º, n.º 1	Exceto categorias isentas (n.º 11)
Conformidade com critérios de conceção para reciclagem (alínea a)	1 de janeiro de 2030 ou 24 meses após atos delegados (n.º 4)	Art.º 6.º, n.º 2, alínea a)	O que ocorrer mais tarde
Reciclabilidade em grande escala (alínea b)	1 de janeiro de 2035 ou 5 anos após atos de execução (n.º 5)	Art.º 6.º, n.º 2, alínea b)	O que ocorrer mais tarde
Embalagens com desempenho de reciclabilidade classe A, B ou C	1 de janeiro de 2030 ou 24 meses após atos delegados	Art.º 6.º, n.º 3, §2	Exclui classe D ou não classificável
Apenas embalagens com classe A ou B podem ser colocadas no mercado	A partir de 1 de janeiro de 2038	Art.º 6.º, n.º 3, §3	Classe C deixa de ser aceite
Adoção dos atos delegados com critérios de conceção e classes de reciclabilidade	Até 1 de janeiro de 2028	Art.º 6.º, n.º 4	Inclui também modulação da RAP
Adoção dos atos de execução para avaliar reciclagem em grande escala	Até 1 de janeiro de 2030	Art.º 6.º, n.º 5	Define metodologia + cadeia de custódia
Início da modulação financeira das contribuições da RAP com base nas classes A/B/C	18 meses após entrada em vigor dos atos delegados + execução	Art.º 6.º, n.º 8	Aplica-se a todos os produtores, incluindo materiais isentos (n.º 11, alínea g))
Derrogação para embalagens inovadoras (que não cumpram o n.º 2)	Permitida até 5 anos após o fim do ano de colocação no mercado	Art.º 6.º, n.º 10	Exige notificação prévia e plano de conformidade
Revisão dos limiares mínimos para reciclagem em grande escala	Até 2035	Art.º 6.º, n.º 7	Comissão pode apresentar proposta legislativa
Revisão das exceções previstas no n.º 11	Até 1 de janeiro de 2035	Art.º 6.º, n.º 12	Baseada na evolução técnica e prática





CONTEÚDO DE RECICLADO

Artigo 7.º

Conteúdo mínimo de material reciclado em embalagens de plástico – Artigo 7.º

43

- Comissão com competências para aplicar e verificar regras do conteúdo reciclado

Deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão a fim de assegurar a existência de condições uniformes para a aplicação das regras relativas ao cálculo e à verificação da percentagem de conteúdo reciclado obtido a partir da valorização dos resíduos plásticos pós-consumo, calculada por tipo e formato de embalagem, como média por instalação de fabrico e por ano, tendo em conta o impacto ambiental do processo de reciclagem, e para a elaboração do modelo de documentação técnica.

51

- Poder delegado à Comissão para ajustar percentagens mínimas de conteúdo reciclado

A fim de ter em conta os riscos relacionados com uma eventual oferta insuficiente de determinados resíduos de plástico para reciclagem, suscetível de gerar preços excessivos ou de produzir efeitos adversos para a saúde, a segurança e o ambiente, deverá ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE no que diz respeito ao ajustamento das percentagens mínimas de conteúdo reciclado recuperado dos resíduos plásticos pós-consumo. Ao avaliar a justificação de um tal ato delegado, a Comissão deverá analisar pedidos devidamente fundamentados de pessoas singulares e coletivas.



Conteúdo mínimo de material reciclado em embalagens de plástico – Artigo 7.º

A partir de 01 de janeiro de 2030 ou três anos após a entrada em vigor do ato de execução, as embalagens de plástico devem conter uma proporção mínima de material reciclado (conteúdo reciclado mínimo).

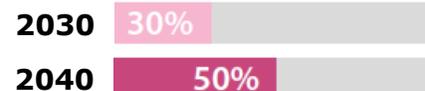


▶ Isto pode constituir um critério adicional para a modulação das taxas de RAP.

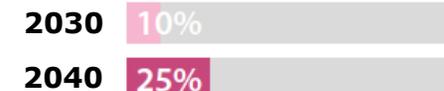
Conteúdo mínimo de material reciclado



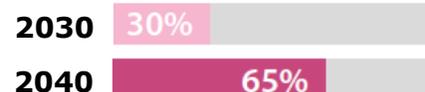
Embalagem sensível ao contacto
composta principalmente por PET



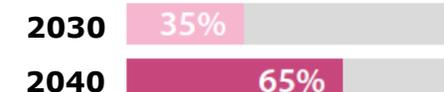
Embalagem sensível ao contacto
plástico que não seja PET



Garrafas de bebidas de plástico descartáveis



Outras embalagens de plástico



2. Embalagens excluídas

- ▶ As obrigações **não se aplicam** a embalagens:
 - » De medicamentos e dispositivos médicos (Diretiva 2001/83/CE, Regulamento 2017/745)
 - » Compostáveis
 - » De transporte de **mercadorias perigosas**
 - » Para alimentos infantis ou medicinais especiais (Regulamento 609/2013)
 - » Cujas partes de plástico represente **<5 %** do peso total da embalagem
 - » Onde a incorporação de reciclado comprometa a **segurança alimentar** (Regulamento 1935/2004)

3. Requisitos técnicos para o material reciclado

- ▶ O material reciclado **deve**:
 - » Ser proveniente de **resíduos plásticos pós-consumo**
 - » Ser recolhido e reciclado de acordo com normas equivalentes às da UE, incluindo qualidade da reciclagem e Emissões e ambiente (equivalência com a Diretiva 2010/75/UE)
 - » Provir da **UE** ou de **países terceiros com regras equivalentes**



5. Ligação à Responsabilidade Alargada do Produtor (RAP)

- ▶ As contribuições financeiras pagas pelos produtores podem ser **moduladas** (ajustadas) com base na percentagem de reciclado utilizado, tendo em conta critérios de sustentabilidade das tecnologias.



Conteúdo mínimo de material reciclado em embalagens de plástico – Artigo 7.º

Ação	Prazo
Ato de execução com metodologia de cálculo e verificação	Até 31 dezembro 2026
Ato delegado com critérios de sustentabilidade para reciclagem de plásticos	Até 31 dezembro 2026
Ato de execução sobre verificação da equivalência em países terceiros	Até 31 dezembro 2026
Entrada em vigor obrigatória da metodologia definida (n.º 8)	Até 1 janeiro 2029 ou 24 meses após o ato, o que for mais tarde
Avaliação sobre possíveis derrogações para certos tipos de embalagens (n.º 1, b) e (d)	Até 1 janeiro 2028
Revisão das percentagens mínimas por escassez de reciclado no mercado	Em caso excepcional
Relatório de reavaliação das metas de 2030 e análise da viabilidade para 2040	Até 12 fevereiro 2032
Estudo sobre reciclagem em embalagens não plásticas	Até 12 fevereiro 2032



Quem são os operadores abrangidos?

- ▶ **Fabricantes de embalagens de plástico**, incluindo embalagens primárias, secundárias e terciárias.
- ▶ **Importadores** de embalagens ou de produtos embalados em plástico.
- ▶ **Recondicionadores ou reutilizadores**, se colocarem novamente embalagens no mercado.



Consequência do não cumprimento

▶ As embalagens não conformes com o teor mínimo de reciclado não podem ser colocadas no mercado da UE.



▶ Pode haver sanções administrativas ou financeiras ao abrigo da legislação nacional de execução do Regulamento.



Conteúdo mínimo de material reciclado em embalagens de plástico – Artigo 7.º

Tipo de obrigação	Conteúdo	Base Legal
Cumprir os limiares mínimos de material reciclado	Garantir que as embalagens colocadas no mercado contêm a percentagem mínima obrigatória de plástico reciclado (Art. 7.º)	Art.º 7.º, n.ºs 1 e 2
Aplicar cálculo anual por instalação	O teor de reciclado deve ser calculado como média anual por instalação de fabrico	Art.º 7.º, n.º 3
Manter registos e documentação técnica	Ter documentação que demonstre o cumprimento dos limiares – incluir nas informações técnicas (ver Anexo VII)	Art.º 7.º, n.ºs 6 e 7
Garantir a origem e qualidade do reciclado	Usar apenas material reciclado pós-consumo que cumpra normas de qualidade equivalentes às da UE	Art.º 7.º, n.ºs 4 e 5
Submeter-se a auditoria ou verificação por terceiros	Se exigido, disponibilizar dados a auditores independentes que verifiquem a conformidade	Art.º 7.º, n.º 6
Cumprir metodologia de cálculo definida pela Comissão	Após 2029, será obrigatória a aplicação da metodologia comum de cálculo e verificação (ato de execução)	Art.º 7.º, n.ºs 8 e 11
Aplicar critérios de sustentabilidade nas escolhas de reciclado	As tecnologias usadas devem cumprir critérios definidos em ato delegado da Comissão	Art.º 7.º, n.º 9
Verificar se o reciclado de países terceiros é equivalente	Garantir que materiais reciclados fora da UE respeitam as normas equivalentes definidas (verificação da Comissão)	Art.º 7.º, n.º 10
Cooperar com as autoridades competentes	Disponibilizar informações às autoridades nacionais para efeitos de fiscalização ou relatórios	Art.º 39.º e Art.º 44.º

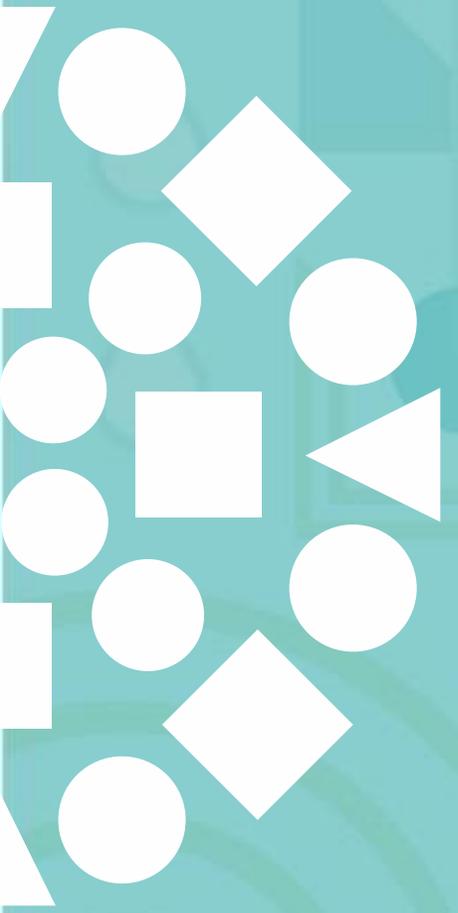


Notas úteis



- ▶ A **documentação técnica** deve incluir origem, tipo de plástico reciclado, peso por embalagem, fornecedor, e demonstração do cálculo do teor médio.
- ▶ A **metodologia de cálculo e modelo de verificação** ainda será definida em ato de execução da Comissão até 31/12/2026.
- ▶ Estas obrigações aplicam-se a **cada tipo de embalagem**, não podendo ser compensadas entre tipos (ex. PET ≠ polipropileno).
- ▶ Os operadores devem preparar-se **antes de 2030** para garantir a rastreabilidade e o controlo da cadeia de fornecimento de reciclado.





ROTULAGEM

Artigo 12.º

Capítulo III

Artigo 12.º - Rotulagem das embalagens, Totalmente harmonizado e diretamente aplicável (exceto rótulo SDR)

As embalagens sujeitas aos sistemas de depósito e devolução referidos no artigo 50.º, n.º 1, devem ser marcadas com um rótulo claro e inequívoco. Para além do rótulo nacional, as embalagens podem ser marcadas com um rótulo a cores harmonizado, previsto no ato de execução pertinente adotado nos termos do n.º 6 do presente artigo. Os Estados-Membros podem exigir que as embalagens sujeitas a sistemas de depósito e devolução sejam marcadas com esse rótulo a cores harmonizado, desde que tal não dê azo a distorções no mercado interno ou a entraves ao comércio de produtos provenientes de outros Estados-Membros.

Artigo 13.º - Rotulagem dos recipientes de resíduos para a recolha de resíduos de embalagens (requer implementação nacional)

Artigo 14.º - Alegações ambientais



Rótulos para a triagem

Com as novas regras de rotulagem, será **mais fácil** para os consumidores saber como **proceder à triagem de resíduos de embalagens de diferentes tipos, identificar resíduos compostáveis e verificar a quantidade de material reciclado** presente nos resíduos de embalagens. Tal contribuirá para a reciclagem e a valorização de materiais e impulsionará a economia circular, reduzindo assim a pressão sobre a utilização de matérias-primas primárias.

CAPÍTULO III

REQUISITOS DE ROTULAGEM, DE MARCAÇÃO E DE INFORMAÇÃO

Artigo 12.º

Rotulagem das embalagens

1. A partir de 12 de agosto de 2028, ou da data em que tiverem decorrido 24 meses após a entrada em vigor dos atos de execução adotados nos termos dos n.ºs 6 e 7 do presente artigo, consoante a data que for posterior, as embalagens colocadas no mercado devem ser marcadas com um rótulo harmonizado que contenha informações sobre os seus materiais constituintes, a fim de facilitar a triagem pelo consumidor. O rótulo deve basear-se em pictogramas e ser facilmente compreensível, inclusive por pessoas com deficiência. Para as embalagens referidas no artigo 9.º, n.º 1, e, se for o caso, as referidas no artigo 9.º, n.º 2, o rótulo deve indicar que o material é compostável, que não é adequado para compostagem doméstica e que as embalagens compostáveis não devem ser descartadas na natureza. Com exceção das embalagens do comércio eletrónico, esta obrigação não se aplica às embalagens de transporte nem às embalagens abrangidas por sistemas de depósito e devolução.



1. Regras Gerais de Rotulagem (Art.º 12.º)

Objetivo: Ajudar consumidores a separar corretamente os resíduos.

Obrigatório indicar nas embalagens:

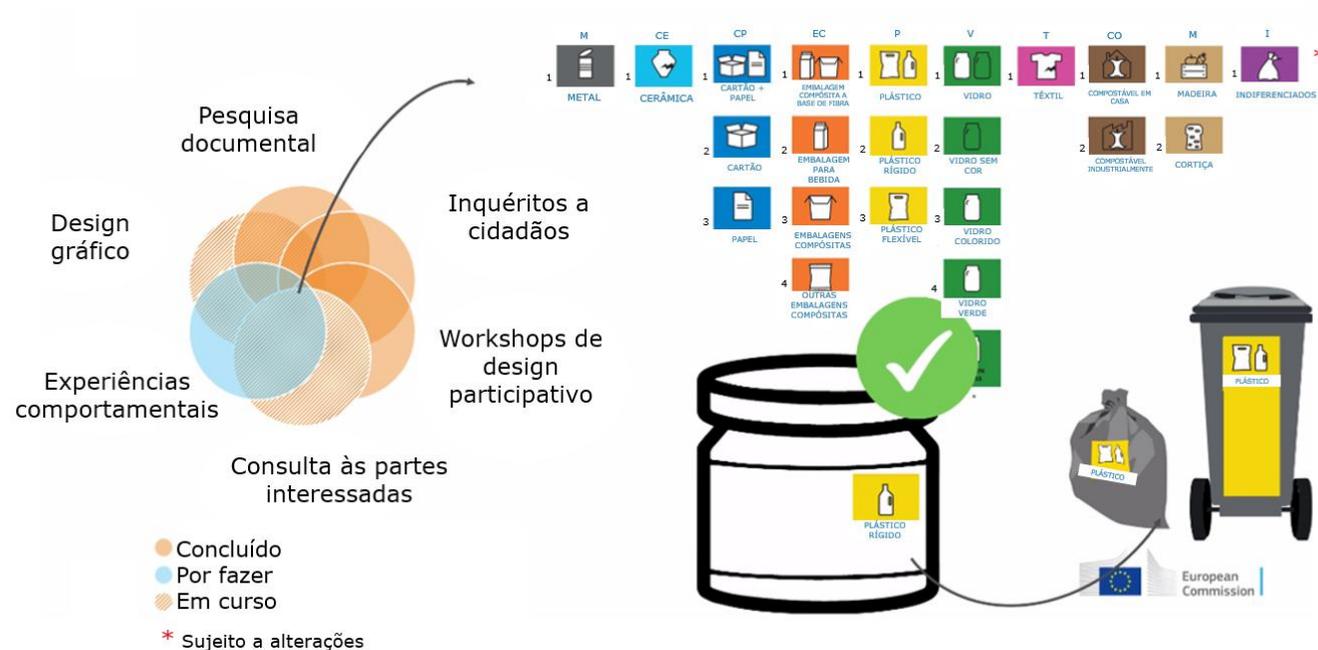
- O material da **embalagem**.
- Símbolos normalizados a nível da UE.
- Instruções de separação.

 **Aplica-se a partir de: 12 de agosto de 2028 (ou 24 meses após entrada em vigor dos atos de execução)**

(14) As embalagens só deverão ser colocadas no mercado se cumprirem os requisitos de sustentabilidade e de **rotulagem** previstos no presente regulamento ou nos seus termos. Deverá considerar-se que a embalagem foi colocada no mercado quando é disponibilizada pela primeira vez no mercado da União, ou seja, quando é fornecida pelo fabricante ou importador para distribuição, consumo ou utilização no âmbito de uma atividade comercial, quer a título oneroso quer a título gratuito. Assim, não deverá ser necessário que as embalagens já colocadas no mercado da União antes da data de aplicação dos requisitos pertinentes, e que já façam parte das existências dos distribuidores, incluindo retalhistas e grossistas, cumpram os requisitos de sustentabilidade e de **rotulagem** previstos no presente regulamento ou nos seus termos.



2. Rotulagem dos recipientes (Art.º 13.º)



(64) É necessário informar os consumidores e criar condições para que descartem todos os resíduos de embalagens de forma adequada. Para o efeito, é conveniente prever um sistema de **rotulagem** harmonizado para a triagem de resíduos, baseado nos materiais constituintes das embalagens, combinado com a aposição de rótulos correspondentes nos recipientes de resíduos. A necessidade de esse sistema de **rotulagem** harmonizado ser reconhecido por todos os cidadãos, independentemente da situação de cada um, como a idade ou os conhecimentos linguísticos, deverá ser um fator determinante na conceção dos rótulos. Pode-se chegar a um sistema como este utilizando pictogramas e limitando ao máximo o recurso a texto escrito. Este tipo de conceção serviria também para minimizar os custos associados à tradução em que, de outro modo, se incorreria.

3. Regras técnicas comuns (delegadas pela Comissão)

A Comissão Europeia deve adotar, até:

 **12 de agosto de 2026**, as **especificações comuns** para:

- Formato e cores dos símbolos.
- Localização e legibilidade dos rótulos.

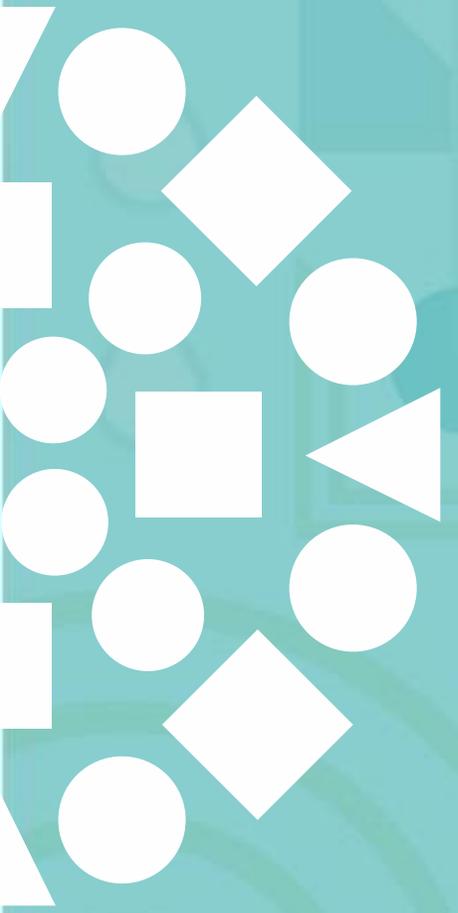


4. Período de escoamento

- As embalagens colocadas no mercado **antes de 12 de agosto de 2028**:
Podem continuar a ser vendidas até ao fim do stock.

12. As embalagens a que se referem os n.ºs 1, 2 e 4 que tenham sido fabricadas na União ou importadas antes dos prazos neles previstos e que não cumpram os critérios fixados nessas mesmas disposições podem ser disponibilizadas no mercado até à data em que tiverem decorrido três anos após a data de entrada em vigor dos requisitos de rotulagem nelas previstos.



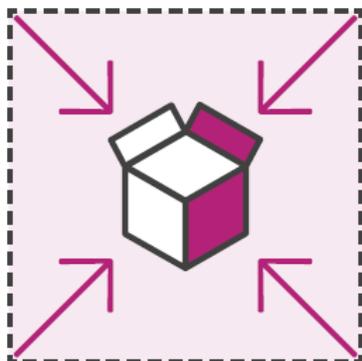


MINIMIZAÇÃO DE EMBALAGENS

Artigo 10.º/Artigo 24.º

Minimização de Embalagens – Artigo 10.º

Cada unidade de embalagem deve ser reduzida ao seu tamanho mínimo



A partir de
01 de janeiro de 2030

» O **peso**, o **volume** e as camadas da embalagem devem contribuir para a sua **segurança** e **funcionalidade** e ser reduzidos ao **mínimo necessário**.

» Existe um **catálogo de critérios**. A conformidade é regida por uma norma harmonizada.

até 12 de fevereiro de 2027

» Elaboração/revisão de **normas harmonizadas**, definindo a metodologia de cálculo e medição do requisito de **minimização da embalagem**

» **Proibição de embalagens com características exclusivamente destinadas a aumentar o volume percebido do produto**, incluindo paredes duplas, falsos fundos e camadas não essenciais.

» **Exceções:**

Apenas para embalagens protegidas pela legislação da União na data da entrada em vigor (denominações de origem geográficas), incluindo embalagens de bebidas espirituosas, etc.



Minimização de Embalagens – Artigo 10.º

Até 1 de
janeiro
de 2030

N.º 1. Obrigação geral de minimização

▶ **Quem está abrangido:** Fabricantes e importadores.

▶ **Obrigação:** Devem conceber embalagens que usem o **mínimo volume e peso necessário** para garantir:

- » Proteção do produto
- » Transportabilidade
- » Funcionalidade



A **forma e os materiais** utilizados devem ser tidos em conta no dimensionamento.

N.º 2. Proibição de embalagens com volume enganoso ou excessivo

▶ Proibido colocar no mercado embalagens que:

» Não cumpram os critérios de desempenho (Anexo IV),

» Aumentem artificialmente o volume, como paredes duplas, fundos falsos e camadas decorativas sem função.

▶ Excetuem-se 2 casos:



(1) Embalagens protegidas por direitos anteriores a 11/02/2025

- Desenhos ou modelos registados, ou marcas registadas válidas na UE antes dessa data.
- Só são **exceção** se o cumprimento desta regra alterar o carácter inovador do design ou prejudicar a distintividade da marca.

(2) Produtos com indicações geográficas protegidas (IGP/DO)

- Vinho com DOP (ex.: Vinho do Porto),
- Bebidas espirituosas com IGP,
- Produtos artesanais protegidos (Reg. 2023/2411).

Até 12 de
fevereiro
de 2027

N.º 3. Desenvolvimento de normas harmonizadas

- ▶ A Comissão solicitará normas para:
 - » Calcular e verificar o cumprimento das regras de minimização.
 - » Definir valores máximos de peso, volume, espessura da parede, espaço vazio (p. ex., ar dentro de uma embalagem).



Estas normas são importantes para garantir **uniformidade na fiscalização e no cumprimento.**



N.º 4. Documentação técnica obrigatória

▶ A conformidade deve estar documentada nos termos do **Anexo VII**, com:

- a) **Especificações e normas aplicadas** - Indicar os critérios técnicos e as metodologias usadas (ex.: testes de compressão, simulações de empilhamento).
- b) **Limitações de conceção** - Explicar o que impediu reduzir ainda mais o peso ou volume (ex.: requisitos de proteção do produto).
- c) **Resultados técnicos e estudos** - Testes, estudos, modelações ou simulações que justifiquem a escolha da embalagem.



Para **embalagens reutilizáveis**, a conformidade deve ser avaliada à luz do **Artigo 11.º**, que trata dos requisitos específicos para reutilização.

Minimização de Embalagens – Artigo 10.º

Obrigaç�o	Prazo	Aplic�vel a
Reduzir peso e volume ao m�nimo funcional	At� 01/01/2030	Fabricantes e importadores
Proibir embalagens com volume enganoso (paredes duplas, fundos falsos, etc.)	Desde a entrada em vigor	Todos os operadores
Excetuar embalagens com design/marca registados antes de 11/02/2025	Sem prazo (direito adquirido)	Casos espec�ficos
Excetuar produtos com indica�o geogr�fica protegida	Permanente	Vinho, bebidas espirituosas, produtos artesanais
Criar normas harmonizadas de verifica�o	At� 12/02/2027	Comiss�o Europeia / CEN
Manter documenta�o t�cnica com justifica�es	Permanente	Todos os operadores



Minimização de Embalagens – Artigo 10.º

FICHA DE AVALIAÇÃO – MINIMIZAÇÃO DE EMBALAGEM

1. Identificação da Embalagem	
2. Nome do produto	
3. Código interno / SKU	
4. Tipo de embalagem primária/secundária/terciária	
5. Material(ais)	
6. Data da avaliação	
7. Responsável técnico	



I. AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE DESEMPENHO

Critério	Cumpre? (✓/X)	Justificação / Observações
Proteção adequada do conteúdo		
Resistência mecânica (empilhamento, transporte)		
Volume mínimo necessário para funcionalidade		
Peso mínimo necessário para integridade da embalagem		
Adequado às necessidades logísticas		
Compatibilidade com sistemas de reciclagem		



II. LIMITES MÍNIMOS TÉCNICOS

Parâmetro técnico avaliado	Valor atual	Valor mínimo tecnicamente viável	Justificação para não redução adicional
Peso total (g)			
Volume total (ml ou cm ³)			
Espessura da parede (se aplicável)			
Percentagem de espaço vazio (%)			



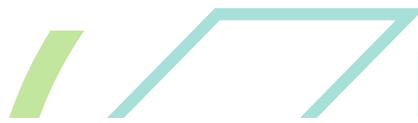
III. ENSAIOS E FERRAMENTAS USADAS

Método ou estudo técnico aplicado	Resultado / Parâmetros principais
Simulação digital (CAD/CAE/CFD)	
Testes laboratoriais (queda, pressão, etc.)	
Análise comparativa com soluções de referência	
Estudos logísticos (paletização, transporte)	
Avaliação ambiental (ACV simplificada, etc.)	



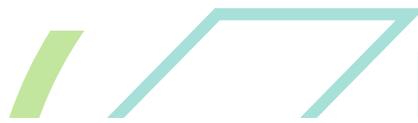
IV. CONFORMIDADE DOCUMENTAL

Elemento exigido	Incluído? (✓/X)	Observações
Descrição das normas e especificações aplicadas (Anexo VII)		
Identificação de restrições técnicas à redução adicional		
Registo dos métodos e estudos utilizados		
Declaração de conformidade (opcional ou exigida por RAP)		



V. EXCEÇÕES APLICÁVEIS (N.º 2 do Artigo 10.º)

Exceção prevista	Aplica-se? (✓/X)	Notas / Prova documental
Design registado antes de 11/02/2025		Nº de registo, jurisdição, validade
Marca registada que impede modificação		Marca e registo relevante
Produto com indicação geográfica protegida (IGP/DOP)		Referência ao regime e produto



CONCLUSÃO DA AVALIAÇÃO

A embalagem cumpre os requisitos de minimização?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
A embalagem está abrangida por alguma exceção válida?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
A embalagem pode ser mantida no mercado?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Assinatura e data: _____	
Cargo / Entidade responsável: _____	



Minimização de Embalagens – Artigo 24.º

Proporção de espaço vazio

A COMISSÃO fica habilitada a adotar **atos de execução** para **estabelecer a metodologia de cálculo da proporção de espaço vazio**, até 12 de fevereiro de 2028.

Até 12 de fevereiro de 2032, a COMISSÃO procederá à **revisão da proporção de espaço vazio** e examinará a possibilidade de a prescrever para embalagens de venda.

Embalagens a granel, de transporte ou de comércio eletrónico

O operador económico que procede ao enchimento da embalagem deve assegurar que a **proporção de espaço vazio não excede 50 %**.



até 01 de janeiro de 2030
ou três anos após a
entrada em vigor dos
atos delegados

Embalagens de venda

O operador económico que procede ao enchimento da embalagem de venda deve assegurar que a proporção de espaço vazio é **reduzida ao mínimo necessário** para garantir a funcionalidade da embalagem, incluindo a proteção do produto.

até 3 anos após
a entrada em
vigor do PPWR



É considerado «espaço vazio» o espaço preenchido por materiais de enchimento, tais como pedaços de papel, almofadas de ar, plástico de bolhas, esponjas, espuma, lã de madeira, poliestireno ou esferovite.



Minimização de Embalagens – Artigo 24.º

1. Obrigação Principal (n.º 1)

A partir de
**1 de
janeiro
de 2030**

ou 3 anos após a adoção da metodologia de cálculo pela Comissão (n.º 2),
(consoante o que ocorrer **mais tarde**),

► Os operadores económicos devem garantir que:

Tipo de embalagem	Rácio máximo de espaço vazio permitido
Embalagem grupada	≤ 50 %
Embalagem de transporte	≤ 50 %
Embalagem do comércio eletrónico	≤ 50 %



2. Definições-chave (n.º 3)

«Espaço vazio», diferença entre o volume da embalagem **externa** (grupada, transporte ou e-commerce) e o volume da **embalagem de venda** nela contida. Inclui enchimentos como ar, papel, plástico bolha, etc.

«Rácio de espaço vazio», $(\text{Espaço vazio} / \text{Volume total da embalagem}) \times 100$



3. Metodologia de Cálculo (n.º 2)

Até
12 de
fevereiro
de 2028

A Comissão Europeia publicará atos de execução com a metodologia obrigatória para calcular esse rácio.

- ▶ Essa metodologia deverá ter em conta exceções justificáveis, como:
 - » Produtos com forma irregular
 - » Embalagens com múltiplos produtos internos
 - » Produtos líquidos ou delicados
 - » Espaço necessário para rótulos de expedição
 - » Produtos sujeitos a compactação ou que necessitam de gás de proteção (alimentares, por exemplo)



4. Obrigações para embalagens de venda (n.º 4)

Até
12 de
fevereiro
de 2028

Os operadores devem garantir que o espaço vazio nas embalagens de venda seja reduzido ao mínimo necessário à sua função e proteção.

▶ Rácio de espaço vazio da embalagem de venda:

$(\text{Volume interno total da embalagem} - \text{Volume do produto}) / \text{Volume da embalagem} \times 100$

▶ Exceções:

- » Produtos que compactam durante o transporte
- » Produtos que necessitam de ar/gás (como produtos frescos ou frágeis)



5. Isenções (n.º 5)

- ▶ Estão isentas do limite de 50 % do n.º 1:
 - » Embalagens de venda usadas como embalagem de e-commerce
 - » Embalagens reutilizáveis inseridas em sistemas de reutilização



Mas essas embalagens **devem cumprir os requisitos de minimização** do artigo 10.º (peso/volume mínimo necessário).

6. Revisão Futura (n.º 6)

A Comissão Europeia irá:

Até
12 de
fevereiro
de 2032

- ▶ Reavaliar o **limite dos 50 %**
- ▶ Avaliar **fixar limites específicos** para brinquedos, cosméticos, kits de bricolagem e produtos eletrónicos



Minimização de Embalagens – Artigo 24.º

► Implicações práticas para os operadores

Obrigaçã	Prazo
Reduzir o rácio de espaço vazio nas embalagens grupadas/transporte/e-commerce	Até 2030 (ou 3 anos após metodologia)
Reduzir o espaço vazio nas embalagens de venda	Até 12 de fevereiro de 2028
Cumprir metodologia de cálculo (a definir por ato de execução)	Aplicável quando publicada até 2028
Verificar e documentar justificações técnicas ou legais para espaço adicional	Permanente



Modelo de Ficha de Avaliação – Rácio de Espaço Vazio

I. Identificação da Embalagem

1. **Tipo de embalagem:** Grupada Transporte Comércio eletrónico Venda

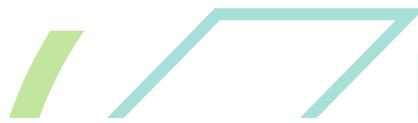
2. **Designação comercial do produto:** _____

3. **Código interno/SKU:** _____

4. **Data de avaliação:** ____ / ____ / ____

5. **Avaliado por:** _____

6. **Versão da embalagem avaliada:** _____



II. DADOS TÉCNICOS

Elemento	Valor (cm ³ ou mL)	Observações
Volume externo total da embalagem		(Inclui paredes e enchimento)
Volume do produto embalado		Produto(s) real(is), sem embalagem de venda
Volume da embalagem de venda (se aplicável)		Ex: frascos, caixas, blister individuais
Volume do espaço vazio total		Calculado = Volume externo – Volume da embalagem de venda
Volume de enchimentos utilizados		Tipo de enchimento: _____
Rácio de espaço vazio (%)		$(\text{Espaço vazio} / \text{Volume externo}) \times 100$



III. JUSTIFICAÇÕES PARA O ESPAÇO VAZIO EXISTENTE

Marque e detalhe os motivos aplicáveis:

- Forma irregular do produto
- Proteção contra danos (fragilidade)
- Necessidade de isolamento térmico ou físico
- Exigências legais (rotulagem, segurança, etc.)
- Produto suscetível a compactação
- Inclusão de múltiplos produtos/itens
- Espaço necessário para gases de proteção (ex: MAP)
- Outros: _____

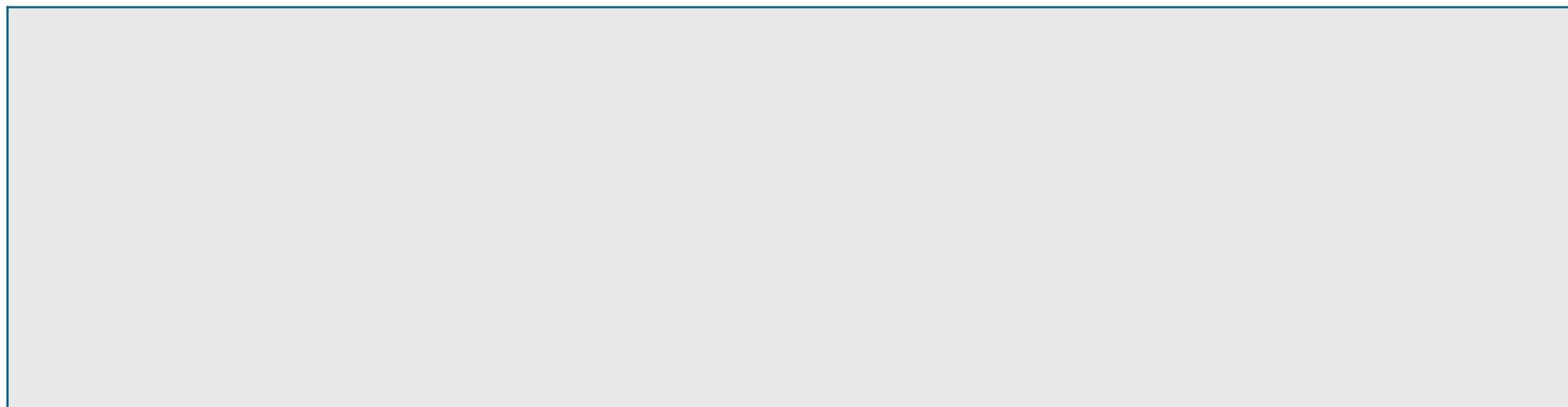


IV. AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Critério	Resultado	Observações
O rácio de espaço vazio é $\leq 50\%$ (para embalagens grupadas, transporte, e-commerce)?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	Aplicável apenas se o prazo já estiver em vigor
O espaço vazio foi minimizado conforme exigido para a embalagem de venda?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
Há documentação técnica/justificativa disponível?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	Pode incluir desenhos, simulações, estudos, etc.
Conformidade geral com o artigo 24.º do Regulamento?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	



V. AÇÕES CORRETIVAS OU COMENTÁRIOS ADICIONAIS



VI. ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA AVALIAÇÃO

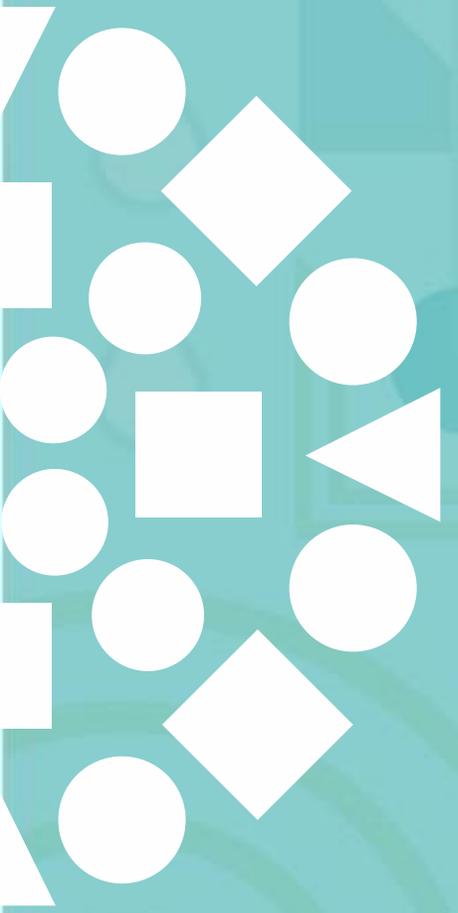
Nome: _____

Função: _____

Assinatura: _____

Data: ____ / ____ / ____





METAS DE RECICLAGEM

Artigo 52.º

Metas de reciclagem

Secção 6

Metas de reciclagem e promoção da reciclagem

Artigo 52.º

Metas de reciclagem e promoção da reciclagem

Requer implementação nacional

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para cumprir as seguintes **metas de reciclagem** em todo o seu território:
 - a) Até 31 de dezembro de 2025, pelo menos 65 %, em peso, de todos os resíduos de embalagens produzidos;
 - b) Até 31 de dezembro de 2025, as seguintes percentagens mínimas, em peso, dos seguintes materiais específicos contidos nos resíduos de embalagens produzidos:
 - i) 50 % do plástico,
 - ii) 25 % da madeira,
 - iii) 70 % dos metais ferrosos,
 - iv) 50 % do alumínio,
 - v) 70 % do vidro,
 - vi) 75 % do papel e do cartão;
 - c) Até 31 de dezembro de 2030, pelo menos 70 %, em peso, de todos os resíduos de embalagens produzidos;



Metas de reciclagem

Tipo de embalagem	até 2025	até 2030
Todas as embalagens	65 %	70 %
Papel e cartão	75 %	85 %
Vidro	70 %	75 %
Plástico	50 %	55 %
Madeira	25 %	30 %

Para alcançar estas metas, as novas regras:

- garantirão que todas as embalagens são recicláveis;
- aumentarão a utilização de plástico reciclado;
- implementarão rótulos mais claros;
- assegurarão a recolha de alguns recipientes de utilização única.



Metas de reciclagem

► Objetivo

Aumentar substancialmente a taxa de reciclagem das embalagens na União Europeia, garantindo a **valorização de materiais**, a **redução do envio para aterro** e o cumprimento da **hierarquia dos resíduos**.

► Notas importantes:

- As metas são **obrigatórias** para todos os Estados-Membros.
- A **qualidade da reciclagem** é tão importante quanto a quantidade: apenas a reciclagem efetiva (e não a triagem) conta.
- Os produtores e entidades gestoras devem adaptar-se para atingir estas metas, incluindo investimentos em **infraestruturas e inovação**.

► Monitorização e relatórios

- Os Estados-Membros devem reportar os resultados anualmente à Comissão Europeia, com **metodologias harmonizadas**.
- A **verificação do cumprimento** será feita com base nos dados mais fiáveis possíveis (peso de resíduos efetivamente reciclados, excluindo perdas).



Os desafios de implementação

- Adaptação das infraestruturas nacionais de reciclagem;
- Necessidade de programas educativos para adoção das práticas corretas pelos consumidores;
- Pequenas e médias empresas poderão enfrentar maiores dificuldades em se adaptar às exigências do regulamento;
- Desafio de garantir a monitorização e conformidade regulamentar, criando sistemas eficazes de controlo e certificação das embalagens recicláveis e compostáveis no mercado nacional.



Novas oportunidades

- Estímulo à **inovação no design** e materiais de embalagens.
- Potencial para **novos modelos de negócio circulares** (*refill, take-back, leasing* de embalagens).
- Incentivo ao **desenvolvimento de sistemas de reutilização partilhados** (*pooling*).
- Alinhamento com os critérios de **financiamento sustentável (ESG)**.

O Regulamento (UE) 2025/40 não é apenas um desafio regulatório — é uma alavanca para inovação, competitividade e sustentabilidade no setor das embalagens.



Recursos

apambiente.pt/residuos/eventos

Waste Electrical and... Economia Circular - ... Council of the Euro... REPORT: New WEEE... Reporting 2017 - Eu... Iniciativa Entidades Gestoras... SILIAmb / Mensagens Circular Economy St... Cabaz do Peixe APA - Políticas > Re...



Pesquise aqui



Contacte-nos

pt | en



Resíduos / Eventos

14 Outubro, 2025

Consulte os eventos agendados, na área dos resíduos.

Para temas específicos selecione no menu à direita.

Próximas datas:

 **Sessão de Esclarecimento sobre o Regulamento de Embalagens e Resíduos de Embalagens**

 Presencial | Auditório da APA

Reutilização, reenchimento, prevenção, relação entre a DSUP e o Regulamento – **4 de novembro**

Sistema de Depósito e Reembolso (SDR) – **27 de novembro**

Reciclabilidade, conteúdo de reciclado, embalagens compostáveis, minimização de embalagens – **4 de dezembro**

Impacto das definições e dos diferentes papéis dos intervenientes: embalagem e tipos de embalagem; funções; efeitos da definição de produtor na definição de embalagem; tipos de embalagem – **11 de dezembro**

- 
01. MIRR - Mapa Integrado de Registo de Resíduos
 02. Registo de Produtores/Embaladores
 03. Baterias e resíduos de baterias
 04. Plásticos de utilização única
 05. Movimento Transfronteiriço de Resíduos (MTR)
 06. Decreto-Lei n.º 152-D/2017 (UNILEX)
 07. Veículos em fim de vida
 08. Regulamento de embalagens e resíduos de embalagens



Pesquise aqui



Contacte-nos

pt | en



Embalagens e resíduos de embalagens

Resíduos / Fluxos específicos de resíduos / Embalagens e resíduos de embalagens

24 Setembro, 2025

São embalagens todos e quaisquer produtos feitos de materiais de qualquer natureza utilizados para conter, proteger, movimentar, manusear, entregar e apresentar mercadorias, tanto matérias-primas como produtos transformados, desde o produtor ao utilizador ou consumidor, incluindo todos os artigos "descartáveis" utilizados para os mesmos fins.

Os princípios e normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens em Portugal, encontram-se estabelecidos no **Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro**, na sua redação atual, que transpõe para ordem jurídica nacional a diretiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa a embalagens e resíduos de embalagens.

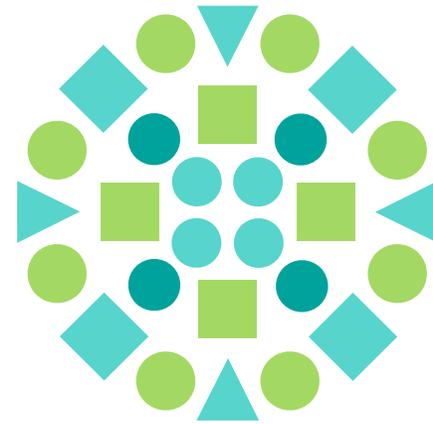
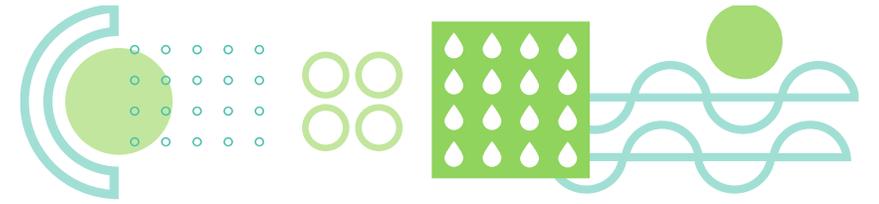
A legislação que regula o fluxo das embalagens e resíduos de embalagens tem por base o princípio da responsabilidade alargada do produtor, sendo atribuída ao responsável pela primeira colocação no mercado nacional dos produtos embalados, que se considera o embalador e/ou importador e, no caso das embalagens de serviço, o fornecedor e/ou importador, a responsabilidade pela sua gestão quando este atinge o final de vida, podendo ser assumida a título individual ou transferida para um sistema integrado.

A aplicação das medidas e ações preconizadas na legislação portuguesa que regula a gestão do fluxo das embalagens e resíduos de embalagens repartem-se ao longo da cadeia de licenciamento de



01. Entidades gestoras do SIGRE
02. Entidades gestoras do SIGREM
03. Entidades gestoras do VALORFITO
04. Entidades gestoras do SDR
05. Sacos de Plástico Leves
06. Sistema de Incentivo
07. Sistema de Depósito e Reembolso
08. EEA Grants - PPD1
09. Relatórios de Gestão
10. Entendimentos
11. Reporte comunitário
12. Proposta de Regulamento
13. Embalagens reutilizáveis





apa
agência portuguesa
do ambiente

OBRIGADO
apambiente.pt

